





PROCESSO DE REVISÃO PARTICIPATIVA DO PLANO DIRETOR DE MACAÍBA

FASE DO PROGNÓSTICO (Propostas)

A Secretaria de Projetos Especial do Município de MACAÍBA – RN convida todos a fazerem sugestões, críticas e propostas com relação aos temas abaixo:

- CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA TERRITORIAL;
- USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (macrozoneamento, áreas especiais, sistema viário);
- INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA;
- DIRETRIZES SETORIAIS (saúde, educação e cultura, transporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico, saneamento básico, habitação);
- SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL (órgão de planejamento e acompanhamento e o Conselho de Meio Ambiente e Urbanismo).
- OUTROS TEMAS COMPLEMENTARES

NOME:					
E-MAIL:					
TELEFONE:					
ENDEREÇO:					
PROPOSIÇÃO: MUDANÇA ()ACRESCIMO()SUPRESSÃO() OUTRO()	







ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA /RN 3ª ETAPA DA REVISÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACAÍBA –RN

QUADRO DE ESTUDO DE CADA ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2008, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Este quadro contém todos os artigos do atual plano diretor de Macaíba. Com base no diagnóstico, iremos fazer observações necessárias a fim de identificar o que precisa ser acrescentado/retirado.

TEXTO DO PLANO DIRETOR	PROPOSTA DE MUDANÇA, ACRESCIMO, SUPRESSÃO	JUSTIFICATIVA TÉCNICAS A MODIFICAÇÃO
TÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS DA POLÍTICA TERRITORIAL		
Art. 1º Em atendimento às disposições do Art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de		
2001 – Estatuto da Cidade – e do Título I, Capítulo II, art. 11, da Lei Orgânica do Município de Macaíba, fica aprovado, nos		
termos desta Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Macaíba.		
Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Macaíba é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial sustentável		
do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias		
e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.		
Art. 3º O Plano Diretor Participativo do Município de Macaíba deve ser observado pelos agentes públicos e privados que		
atuam conjuntamente na construção, planejamento e na gestão do território.		
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS		
Art. 4º São princípios fundamentais que orientam a política de desenvolvimento territorial no Município de Macaíba:		
I – função socioambiental da cidade;		
II – função socioambiental da propriedade;		
III – sustentabilidade;		
IV – gestão democrática e participativa.		
§1º A função socioambiental da cidade no Município de Macaíba corresponde ao direito à cidade para todos, o qual		
compreende o acesso à terra urbanizada, 2 moradia, saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, transporte		
coletivo, mobilidade urbana e acessibilidade, trabalho, cultura e ao lazer.		
§2º A propriedade cumprirá sua função socioambiental quando atendidas as exigências fundamentais de ordenação da		
cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida,		
à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, tendo como base os princípios do desenvolvimento		
sustentável.		
§3º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável,		
visando garantir qualidade de vida às presentes e futuras gerações.		
§4º A gestão democrática e participativa tem como objetivo garantir a participação direta dos cidadãos individualmente, ou		
por suas organizações representativas, na elaboração, execução e controle da política urbana.		







Art. 5º A política de desenvolvimento territorial do Município	o de Macaíba terá como principais objetivo	os:
--	--	-----

- I orientar, promover e direcionar o desenvolvimento do Município, assegurando a conservação de suas características naturais:
- II garantir o desenvolvimento sustentável, priorizando a função socioambiental da propriedade e visando assegurar ao cidadão o atendimento aos princípios fundamentais da Constituição Federal e legislações correlatas;
- III promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;
- IV garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso a terra e aos serviços públicos de qualidade;
- V reverter o processo de segregação sócio-espacial na cidade por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, e da urbanização e regularização fundiária em áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes;
- **VI –** garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- VII prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, 3 coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização, de modo a assegurar o cumprimento da função socioambiental da propriedade;
- **VIII** adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes já instaladas;
- IX melhorar a qualidade de vida da população;
- **X** garantir a acessibilidade universal, entendida como o acesso de todos a qualquer ponto do território municipal, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;
- **XI** estimular parcerias entre os setores públicos e privados em projetos de urbanização, ampliação e transformação dos espaços públicos do Município mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano atendendo as funções socioambientais da cidade;
- **XII** estimular parcerias com instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas;
- XIII garantir a inclusão social, dando acesso a bens e serviços públicos com políticas sociais para todos os munícipes;
- **XIV** promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os Municípios da região metropolitana de Natal, no processo de planejamento e gestão das funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA TERRITORIAL

Art. 6º Constituem-se diretrizes básicas da política territorial:

- I compatibilizar o uso e ocupação do solo com a proteção ao meio-ambiente, reduzindo a especulação imobiliária e orientando a distribuição de infraestrutura básica e equipamentos urbanos;
- II incentivar a construção e a permanência de habitação de interesse social, definindo instrumentos que permitam regularizar os assentamentos informais e parcelamentos irregulares ocupados, preferencialmente, por população de baixa renda;
- III definir critérios de controle do impacto urbanístico dos empreendimentos públicos e privados;
- IV promover e incentivar o turismo como forma de desenvolvimento econômico e social, respeitando e priorizando a proteção ao meio ambiente, observando, no entanto, as 4 peculiaridades locais, bem como o cuidado especial com a







população nativa;

V – definir o sistema de planejamento como processo participativo através de conselhos ou colegiados, assegurando e estimulando a participação da comunidade;

VI – promover convênios e consórcios com entidades públicas e privadas que possam desenvolver estudos específicos sobre o planejamento, notadamente, com suas atribuições comprometidas com a continuidade dos estudos e diagnósticos das peculiaridades locais, as quais deverão orientar as revisões do Plano Diretor de forma a mantê-lo sempre atual, participativo e democrático;

VII – definir operações consorciadas com Municípios vizinhos, e com a iniciativa privada, visando à qualidade do transporte coletivo e do saneamento ambiental;

VIII – promover a distribuição dos serviços públicos de forma socialmente justa e espacialmente equilibrada;

IX – estimular e possibilitar as condições de autonomia para o deslocamento dos portadores de deficiência;

X – garantir suficiente reserva de terras públicas municipais, adequadas para implantação de áreas verdes, de programas habitacionais e regularização fundiária, de equipamentos urbanos e comunitários;

XI – a adoção do "bairro" como unidade territorial do planejamento urbano utilizando referenciais conhecidos pela população;

XII – definição de áreas que deverão ser objeto de tratamento especial, em função de condições de fragilidade ambiental, do valor cênico-paisagístico, histórico-cultural e do interesse social;

XIII – incentivar a convivência e múltiplos usos em todo o território municipal, observando-se as diferentes características e funções do sistema viário, as condições ambientais e de salubridade, considerando os impactos negativos provenientes dessa implantação no entorno;

XIV – criar procedimentos operacionais que garantam o controle e a revisão sistemática deste Plano e da política de desenvolvimento urbano sustentável, que levem em consideração a integração do Município de Macaíba à região metropolitana de Natal.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios, contratos, consórcios e parcerias, tanto com entidades governamentais, quanto com a iniciativa privada, com a finalidade precípua de atingir os objetivos e as diretrizes previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E DOS TERMOS URBANÍSTICOS

Art. 7º Para os fins desta Lei serão adotados os seguintes termos e conceitos:

I – adensamento: intensificação do uso do solo;

II – área construída: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação

III – área permeável: área do lote onde é possível infiltrar no solo as águas pluviais;

IV – área não computável: área construída não considerada para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, tais como pergolados, beirais, caramanchões, guaritas, garagens, depósitos de lixo ou gás, casas de máquinas ou subestações;

V – área de risco: área passível de ser atingida por processos naturais ou antrópicos que causem efeitos adversos, situada em vertentes e em torno destas, áreas suscetíveis de inundação ou alagamento, baixios topográficos, faixas de domínio de linhas ferroviárias, faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, áreas sobre linhas de canalização de gás, encostas e áreas de instabilidade sujeitas a desabamentos ou soterramentos;

VI – área especial: porção do território municipal, delimitada por Lei, que se sobrepõe às zonas em função de peculiaridades







que exigem tratamento especial;

VII – área especial de interesse social (AEIS): são definidas pelas características socioeconômicas e cultural da população, com renda familiar predominante de até 3 (três) salários mínimos, e pelos atributos morfológicos dos assentamentos;

VIII – área útil: a área interna total dos compartimentos com exceção das ocupadas pelas paredes;

IX – área verde: espaço livre onde há o predomínio de vegetação arbustiva e arbórea, cuja impermeabilização artificial do solo não exceda a 15% (quinze por cento) da área total da gleba;

X – coeficiente de aproveitamento: índice que se obtém dividindo-se a área construída pela área do lote;

XI – coeficiente de aproveitamento básico: é o coeficiente de aproveitamento do solo para todos os terrenos estabelecidos na área urbana e de expansão urbana do Município;

XII – coeficiente de aproveitamento máximo: é o coeficiente máximo de aproveitamento do solo, permitido nas zonas adensáveis, através do pagamento de outorga onerosa ou da transferência do potencial construtivo;

XIII – compensação ambiental: é a contrapartida do empreendedor destinada a retribuir e compensar a coletividade pelos danos não mitigáveis causados ao meio ambiente, decorrentes da implantação de empreendimentos e atividades de interesse social ou de utilidade pública ou no caso de 6 empreendimentos e atividades privadas de destinação coletiva, de forte impacto ao meio ambiente, sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa por eventual dano ambiental;

XIV – condomínio: é a edificação ou conjunto de edificações composto de unidades autônomas, implantadas sobre terreno comum, dotado de instalações comuns, nos termos da legislação específica;

XV – conservação ambiental: compreende a proteção, a manutenção, a restauração e a recuperação do ambiente natural, garantindo algumas características originais de determinado ecossistema, sendo possível à utilização humana sob regime de manejo sustentável;

XVI – desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a assegurar qualidade de vida para presentes e futuras gerações;

XVII – densidade habitacional: é relação entre o número total de unidades habitacionais construídas e a área total do terreno no qual estão situadas, expressa em unidades habitacionais por hectare (UHs/ha);

XVIII – desmembramento: subdivisão de área em lotes na qual seja aproveitado o sistema viário oficial sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes;

XIX – gabarito: distância vertical medida entre o meio-fio e um plano horizontal tangente à parte superior do ponto mais alto da edificação:

XX – habitabilidade: qualidade da habitação adequada ao uso humano, com salubridade, segurança e acessibilidade de serviços e infraestrutura urbana;

XXI – habitação de interesse social: aquela destinada a famílias que auferem renda inferior ou igual a 3 (três) salários mínimos, que vivem em loteamentos irregulares e frações urbanas que apresentam fragilidade em termos de habitabilidade;

XXII – imóvel rural: é a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do Município;

XXIII – infraestrutura básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação; XXIV – logradouro público: espaço livre destinado, pelo Município, à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação exclusiva de pedestres ou de ciclistas, tais como calçadas, praças, parques e áreas de lazer;



seguintes macrozonas, conforme delimitação no mapa nº 01, anexo II:





XXV – lote: terreno servido de infraestrutura básica, destinado à edificação de qualquer natureza, possuindo,	
obrigatoriamente, ao menos uma testada voltada para uma via de circulação;	
XXVI – loteamento: subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, que implique em abertura de	
novas vias de circulação, logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;	
XXVII – loteamento clandestino: parcelamento do solo não aprovado pelo Município e não registrado em cartório;	
XXVIII – loteamento irregular: parcelamento do solo aprovado pelo Município, não registrado em cartório ou não executado	
conforme projeto licenciado;	
XXIX – lote padrão: o menor lote admitido para parcelamento, com exceção daqueles passíveis de intervenções em áreas	
especiais de interesse social (AEIS);	
XXX – mobilidade urbana: conjunto de serviços que visem o deslocamento de pessoas, bens e mercadorias em todos os	
níveis, coordenados pelo Poder Público;	
XXXI – parcelamento: é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com objetivo de edificação, por	
iniciativa do titular do domínio, obrigatoriamente integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e às	
redes de serviços públicos existentes ou projetados;	
XXXII – localidades rurais: As comunidades rurais são conceituadas como sendo todo lugar do território municipal onde exista	
um aglomerado populacional permanente em área rural;	
XXXIII – preservação ambiental: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das	
espécies, habitat e ecossistemas, garantindo suas características originais, sendo incompatível à ocupação humana;	
XXXIV – recuo: é a menor distância entre a divisa do terreno e o limite externo da projeção horizontal da construção em cada	
um dos seus pavimentos, não sendo considerada a projeção de beirais e marquises, denominando-se recuo frontal quando se	
referir aos limites com logradouros ou vias públicas e recuos de fundos e laterais, quando se referir às divisas com outros	
lotes;	
XXXV – sistema viário: é o conjunto de vias, logradouros, acessos e travessias, destinadas à circulação de veículos e pedestres,	
operacionalizado com elementos de fiscalização, sinalização e controle de tráfego;	
XXXVI – taxa de ocupação: é o índice que se obtém dividindo-se a área correspondente à projeção horizontal da construção	
pela área total do lote ou gleba, não sendo considerada a projeção de beirais e marquises;	
XXXVII – unidade de conservação da natureza: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais,	
com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites	
definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;	
XXXVIII – uso sustentável: é a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais	
renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;	
XXXIX – zonas: porções do território do Município delimitadas por Lei e caracterizadas por suas funções social e físico-	
ambiental diferenciadas.	
TÍTULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	
CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO	
Art. 8º O macrozoneamento municipal de Macaíba condicionará o uso e ocupação do solo em seu território, dividindo-se nas	
Ala 9- O macrozoneamento manicipar de macanza condicionara o uso e ocupação do solo em seu territorio, dividindo-se has	







I – zona	urbana;

II – zona de expansão urbana;

III - zona rural;

IV – zona de proteção ambiental.

§1º A zona urbana corresponde a área do território municipal ocupada, decorrente do processo de urbanização, com características propícias a diversos usos, com infraestrutura básica já instalada e sistema viário definido, que permite a intensificação controlada do uso do solo.

§2º O perímetro urbano do Município de Macaíba tem o seu limite definido no mapa nº 01, anexo II.

§3º Os limites dos bairros da zona urbana do Município de Macaíba compreendidos por: Lagoa das Pedras, Campo da Mangueira, Augusto Severo, Fabrício Pedrosa, São José, Alfredo Mesquita, Centro, Tavares de Lira, Auta de Souza, Campinas, Vilar, Ferreiro Torto, Morada da Fé, Campo da Santa Cruz, Liberdade e Bela Vista ficam definidos conforme mapa nº 02, anexo II.

§4º A zona urbana está dividida em zona de adensamento máximo e zona de adensamento básico, conforme mapa nº. 03, anexo II.

§5º A zona de expansão urbana corresponde à área do território municipal ainda não submetida a processo de urbanização, com baixa densidade e com sistema viário projetado, que permita a instalação de infraestrutura ou possua programas e projetos voltados a essa finalidade, conforme mapa nº. 01, anexo II.

§6º A zona rural corresponde à área do território do Município que, por suas características naturais, destina-se ao uso e ocupação do solo por populações rurais, dedicadas à produção agropecuária e a outras atividades não-rurais e que, por sua importância estratégica, deve ter suas dinâmicas e identidade cultural e ambiental, preservadas, conforme o mapa nº. 01, anexo II.

Seção única Das zonas de proteção ambiental

Art. 9° As zonas de proteção ambiental (ZPA) deverão estar previstas em Lei específica do Município, Código Municipal de Meio Ambiente, devendo compor o patrimônio ambiental da porção territorial do Município, sendo a principal estratégia de proteção ambiental a ser definida na política municipal de meio ambiente, sendo classificadas da seguinte forma:

I – zona de proteção ambiental I;

II – zona de proteção ambiental II;

III – zona de proteção ambiental III.

§1º A zona de proteção ambiental I (ZPA I) – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas a recuperação ambiental urbana, à proteção dos mananciais, à proteção das áreas estuarinas e seus ecossistemas associados, e as várias formas de vegetação natural de preservação permanente, inclusive manguezais, sendo incluídas as margens dos rios e bacias fechadas de águas pluviais, onde quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente natural só serão permitidas mediante licenciamento ambiental e autorização expressa dos órgãos de controle urbanístico e ambiental do Município.

§2º A zona de proteção ambiental II (ZPA II) — constitui-se de áreas de domínio público ou privado, que venham a ser classificadas pelo órgão ambiental do Município como áreas de risco sujeitas aos eventos ambientais, que possam trazer riscos aos assentamentos humanos e ao patrimônio natural, histórico, turístico e cultural ou que apresentem espécies ameaçadas ou em risco de extinção, classificadas em listas oficiais.

§3º A zona de proteção ambiental III (ZPA III) – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à proteção







integral dos recursos ambientais nela inseridos, especialmente os ecossistemas lacustres associados a afloramentos do	
aquífero sob os tabuleiros costeiros, a vegetação de transição da Mata Atlântica para a caatinga e demais formas de	
vegetação natural de preservação permanente, onde não serão permitidas quaisquer atividades modificadoras do meio	
ambiente natural ou atividades geradoras de pressão antrópica.	
Art. 10. O Município, através de seu órgão competente, concederá especial proteção às áreas verdes urbanas, fazendo com	
que as ações, atividades ou implantação e expansão de empreendimentos que tenham impacto direto ou indireto sobre as	
mesmas apenas sejam realizadas mediante licenciamento ambiental.	
§1º Fica proibida a supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, nas áreas verdes e logradouros públicos do Município,	
exceto em caso de emergência fitopatológica ou de iminente perigo à saúde ou segurança da população, devendo nestes	
casos, serem expressamente autorizadas pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental do Município, ressalvado o	
limite estabelecido no inciso IX, Art. 7º quando aplicado aos logradouros públicos.	
§2º As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do Município estarão sujeitas à compensação	
ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa,	
penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos na legislação pertinente.	
§3º Fica o proprietário do loteamento urbano originário da área verde obrigado a arborizá-la quando a mesma estiver	
desprovida de cobertura vegetal arbórea.	
Art. 11. Na zona de proteção ambiental I, de que trata o §1º do Art. 9º desta seção, a Administração Municipal só permitirá	
atividades modificadoras do meio ambiente natural mediante licenciamento ambiental e com fins de habitação social,	
regularização fundiária em AEIS ou nos casos de interesse público.	
CAPÍTULO II DAS ZONAS ESPECIAIS	
Art. 12. Serão consideradas, zonas especiais, para os efeitos desta Lei:	
I – as zonas especiais de interesse agro familiar;	
II – as zonas especiais de interesse industrial.	
Seção I Zona Especial de Interesse Agro familiar	
Art. 13. As zonas especiais de interesse agro familiar são áreas destinadas à produção agropecuária em unidades familiares	
ou assentamentos oriundos da reforma agrária no Município, voltadas ao abastecimento de alimentos de primeira	
necessidade e a produção comercial de produtos agropecuários.	
§1º As zonas especiais de interesse agro familiar correspondem às porções do território do Município excluídas as	
macrozonas urbana, de expansão urbana e a de proteção ambiental; e a zona especial da indústria, conforme mapa nº 04,	
anexo II.	
§2º As atividades de produção agropecuária familiar são aquelas realizadas em áreas rurais, cuja prevalência do imóvel rural	
seja de propriedades familiares ou minifúndios, e sejam destinadas à dinamização da agropecuária familiar e ao	
estabelecimento de assentamentos rurais produtivos e projetos associativos, com fins sociais de moradia rural e de produção	
agropecuária, especialmente aqueles organizados em arranjos produtivos locais ou cadeias produtivas.	
§3º As atividades de produção familiar deverão dar prioridade à produção agrícola, pecuária ou agropecuária mediante a	
adoção de tecnologias ambientalmente saudáveis, especialmente aquelas que utilizem formas de energia limpa oriundas de	
aerogeradores, biodiesel, biodigestores e energia solar, bem como à produção voltada ao fornecimento de matéria	
energética para a geração de tais fontes alternativas de energia limpa.	







Art. 14. As áreas destinadas à produção agro familiar não poderão ser parceladas em glebas com dimensões inferiores a 01	
(uma) fração de parcelamento de 02 (dois) hectares.	
Art. 15. A oportunidade de acesso à propriedade da terra, cumprida sua função socioambiental, é garantida nos termos	
dispostos na legislação pertinente e na forma prevista nesta Lei.	
Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no caput deste artigo, incumbe ao Poder Executivo Municipal:	
L – promover e buscar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de	
preferência nas regiões onde habita, e nas demais áreas voltadas à agricultura familiar;	
II – zelar para que a propriedade da terra rural desempenhe sua função socioambiental, estimulando planos para a sua	
racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade	
e ao bem-estar coletivo.	
Art. 16. As atividades agropecuárias devem ser prioritariamente destinadas ao fortalecimento da matriz econômica do	
Município, devendo ter as dinâmicas e identidade cultural das populações rurais preservadas e garantindo que não haja	
desequilíbrios entre as áreas destinadas ao agronegócio e a agricultura familiar.	
Seção II Zonas especiais de interesse industrial	
Art. 17. As zonas especiais de interesse industrial são áreas destinadas à produção industrial do Município, ao	
desenvolvimento de sua matriz econômica e à fixação de suas unidades produtivas, como geradoras de expressiva parcela do	
produto interno bruto do Município, conforme o mapa nº 05, anexo II, assim definidas:	
I – Distrito Industrial - DIM 1;	
II – Distrito Industrial – DIM 2;	
III – Distrito Industrial – DIM 3.	
Parágrafo único. Será permitido uso residencial unifamiliar ou multifamiliar nas zonas tratadas no caput deste artigo, desde	
que submetido ao EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.	
Art. 18. As atividades industriais deverão ser prioritariamente destinadas ao fortalecimento econômico do Município, o qual	
se obriga a adotar medidas que:	
I – estimulem a instalação dos endereço sede das indústrias com fins de garantir a arrecadação de impostos e taxas no	
âmbito do Município;	
II – coíbam a evasão de divisas decorrentes de atos ilícitos ou danosos ao erário público;	
III – garantam a livre concorrência no âmbito municipal;	
IV – estimulem a utilização de tecnologias pelas indústrias instaladas no Município, com vistas ao aproveitamento do	
potencial econômico dos produtos por elas produzidos, especialmente quanto a verticalização da produção, aprofundando os	
níveis de manufatura de seus produtos para elevarem o valor agregado destes, no mercado;	
V – estimulem a instalação de indústrias que privilegiem a adoção de tecnologias absorvedoras do maior número de	
empregados possível do Município de Macaíba;	
VI – promovam o uso de tecnologias ambientalmente sustentáveis.	
CAPÍTULO III DAS ÁREAS ESPECIAIS	
Art. 19. Áreas especiais são porções da zona urbana e da zona de expansão urbana, situadas em zonas adensáveis ou não,	
com destinação específica ou normas próprias de uso e ocupação do solo, e cujos parâmetros urbanísticos prevalecem sobre	
os demais parâmetros definidos nesta Lei, compreendendo, dessa forma:	







I – áreas especiais de interesse social;	
II – áreas especiais de interesse histórico e cultural;	
III – localidades rurais;	
IV – áreas especiais de interesse paisagístico;	
V – áreas especiais de segurança alimentar e nutricional;	
VI – áreas especiais de interesse habitacional.	
Seção I Das áreas especiais de interesse social	
Art. 20. As áreas especiais de interesse social (AEIS) são definidas pelas características socioeconômica e cultural da	
população e pelos atributos morfológicos dos assentamentos, e constituem-se das áreas que abrigam população com renda	
predominante de até 03 (três) salários mínimos, situadas em terrenos públicos ou particulares, destinadas à produção,	
manutenção e recuperação de habitações ou regularização do solo urbano, compreendendo:	
I – terrenos ocupados por favelas, vilas, loteamentos irregulares ou assentamentos que, mesmo não possuindo as	
características das tipologias citadas, evidenciam fragilidades quanto aos níveis de habitabilidade, objetivando-se a	
implantação de programas de urbanização e regularização fundiária;	
II – terrenos ocupados por assentamentos de comunidades tradicionais, que se encontra em áreas de implantação ou de	
influência de empreendimentos econômicos e submetidos a processos de valorização imobiliária com impactos negativos	
sobre as condições socioeconômicas e culturais da população residente;	
III – glebas ou lotes urbanos, isolados ou contíguos, não edificados, subutilizados ou não utilizados, com área superior 400 m²	
(quatrocentos) metros quadrados, necessários para implantação de programas de habitação de interesse social;	
IV – os prédios desocupados ou subutilizados ou aqueles que possam causar risco ao entorno pela sua condição de	
degradação, localizado em áreas centrais da cidade, cujos projetos terão tratamento diferenciado, resguardando as	
características próprias de cada imóvel e sua importância histórica.	
Art. 21. Comporão as áreas de interesse social do Município de Macaíba, delimitadas conforme o mapa nº 06, anexo II:	
I – Alto da Raiz;	
II – Campinas;	
III – São José;	
IV – Loteamento Campo da Mangueira;	
V – Comunidade Morada da Fé;	
VI – Vila São Francisco;	
VII – Complexo Parque das Mangueiras;	
VIII – Gondelo;	
IX – Campo da Santa Cruz e Angelim;	
X – Ferreiro Torto II;	
XI – Alto da Caixa;	
XII – Barro Branco;	
XIII – Vila Mariana;	
XIV – Vilar;	
XV – Lagoa das Pedras.	







Parágrafo único. As áreas de interesse social do Município de Macaíba descritas neste artigo serão regulamentadas por ato	
do Poder Executivo Municipal em até 3 (três) anos.	
Art. 22. As áreas especiais de interesse social (AEIS) demarcadas no mapa nº. 06, anexo II ficam, desde já, criadas, e aquelas	
demarcadas posteriormente após a data da publicação desta Lei serão criadas por Decreto Municipal a partir de aprovação	
prévia do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA.	
§1º No caso de novos remembramentos ou desmembramentos a serem efetivados nas áreas especiais de interesse social	
(AEIS), fica permitido o remembramento de lotes, desde que não ultrapasse o tamanho máximo de 125 m² (cento e vinte e	
cinco metros quadrados), e o desmembramento não seja inferior ao lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros	
quadrados), até que seja feita sua regulamentação.	
§2º Nas áreas especiais de interesse social (AEIS) situadas em zona adensável, prevalecerão os parâmetros urbanísticos da	
zona de adensamento básico até a sua regulamentação por Decreto Municipal específico ouvido o Conselho Municipal da	
Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA.	
Art. 23. Os assentamentos rurais quando da sua implantação deverão garantir no mínimo a instalação da infra-estrutura	
básica nas agrovilas, como creche, escola, unidade de saúde, energia elétrica, abastecimento público de água e solução	
adequada para o destino dos esgotos domésticos.	
Seção II Das áreas especiais de interesse histórico e cultural	
Art. 24. As áreas especiais de interesse histórico e cultural são aquelas situadas em terrenos públicos ou particulares	
destinadas a produção, manutenção e recuperação de edifícios e sítios de valor histórico e cultural, pertencentes ao	
patrimônio arquitetônico e urbanístico municipal, estando identificadas conforme mapa nº 07 anexo II.	
Parágrafo único. O Município poderá instituir incentivos fiscais ou de outra natureza aos imóveis que forem restaurados ou	
recuperados.	
Seção III Das localidades rurais	
Art. 25. As localidades rurais são conceituadas como sendo todo lugar do território municipal onde exista um aglomerado	
populacional permanente em área rural.	
§1º. Considerar-se-ão como sendo Distritos:	
I - Cajazeiras;	
II - Cana Brava;	
III - Mangabeira;	
IV - Traíras.	
§2º. Considerar-se-ão como sendo Comunidades Rurais:	
I - As Marias;	
II - Betúlia;	
III - Cajarana;	
IV - Capoeira;	
V - Curral das Juntas;	
VI - Curralinho;	
VII - Félix Lopes;	
VIII - Guarapes;	







IX - Japecanga;	
X - Jundiaí;	
XI - Lagoa dos Currais;	
XII - Lagoa do Lima;	
XIII - Lagoa do Mato;	
XIV - Lagoa dos Pinheiros;	
XV - Lagoa do Sítio I;	
XVI - Lagoa do Sítio II;	
XVII - Lagoa Seca;	
XVIII - Lamarão;	
XIX - Mata Verde;	
XX - Periperi;	
XXI - Porteiras;	
XXII - Riacho do Feijão;	
XXIII - Riacho do Sangue;	
XXIV - Sucavão dos Gomes;	
XXV - Tabatinga;	
XXVI - Tapará;	
XXVII - Várzea;	
XXVIII - Lagoa Nova;	
XXVIX - Lagoa do Peixe;	
XXX - Lagoa do Espinho;	
XXXI - Lagoa do Embu;	
XXXII - Macambira;	
XXXIII - Baixa Grande.	
§3º. Considerar-se-ão como sendo Assentamentos Rurais:	
I - Eldorado dos Carajás;	
II - Quilombo dos Palmares;	
III - José Coelho;	
IV - Margarida Alves;	
V - Caracaxá;	
VI - Zumbi dos palmares.	
§4º. As prescrições urbanísticas, para as localidades rurais, são aquelas definidas para as zonas de adensamento básico,	
quadro 02, Anexo I.	
Seção IV Das áreas especiais de interesse paisagístico	
Art. 26. Áreas especiais de interesse paisagístico são aquelas que, mesmo passíveis de adensamento, visam proteger o valor	
cênico-paisagístico, assegurar condições de bem estar, garantindo a qualidade de vida e o equilíbrio climático da cidade,	
conforme mapa nº 08, anexo II, cujas prescrições constam no quadro 06, anexo I.	







§1º Na sede do Município as áreas de contemplação serão instituídas para o vale do Rio Jundiaí/Potengi, bem como, a área		
denominada Lagoa das Pedras;		
§2º Deverão ser definidos pontos de visuais com o objetivo de proteger a visão cênica e paisagística a ser regulamentada por		
ato do Poder Executivo Municipal em até 2 (dois) anos.		
§3º Até regulamentação por ato do Poder Público, fica o gabarito dos bairros relacionados abaixo, limitado a 7,5m (sete		
virgula cinco metros), ou dois pavimentos.		
I – Alfredo Mesquita;		
II – Auta de Souza;		
III – Centro;		
IV – Augusto Severo;		
V – São José;		!
VI – Tavares de Lira.		
Seção V Das áreas especiais de segurança alimentar e nutricional		
Art. 27. As áreas especiais de segurança alimentar e nutricional são aquelas destinadas ao abastecimento de alimentos de		
primeira necessidade, constituindo-se em melhoria ao acesso a alimentos de boa qualidade e de redução do estado de		
insegurança alimentar, principalmente para a população mais carente do Município.		
§1º As áreas localizadas no entorno de assentamentos humanos, especialmente aqueles qualificados como assentamentos		
precários, em zonas urbanas, zona de expansão urbana ou zona especial de interesse agro familiar, cuja aptidão seja a		
produção agropecuária, poderão ser consideradas pelo Município, através de regulamento específico, como área especial de		
segurança alimentar e nutricional que possui as seguintes características:		
I – do domínio público ou privado, correspondentes à porção do território adjacente aos assentamentos humanos, inseridas		
ou não em áreas urbanas ou de expansão urbana conforme estabelecido nesta Lei;		
II – são áreas voltadas a garantir espaços de produção de alimentos destinados ao abastecimento prioritário da cesta básica		
alimentar em quantidade e qualidade suficientes para promover o estado de segurança alimentar e nutricional,		
especialmente à população de baixa renda residente no Município;		
III – lote mínimo não inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) hectares, para uso misto, sendo vedado o parcelamento do solo abaixo		
desse limite;		
IV – lote mínimo não inferior a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) hectares, para uso não residencial, sendo vedado o		
parcelamento do solo abaixo desse limite.		
§2º As parcelas de solo, lotes ou glebas, localizadas na área mencionada no caput deste artigo, que se mantiverem com mais		
de 70% (setenta por cento) de sua área total utilizada para a produção agropecuária de alimentos de primeira necessidade,		
poderão ser consideradas pelo Município, através de regulamento específico, como área especial de segurança alimentar e nutricional.		
§3º As áreas localizadas nas zona urbana e zona de expansão urbana, cuja atividade preponderante seja a produção		
agropecuária e atenda às características referidas anteriormente nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, poderão receber do		
Município, incentivos fiscais para a manutenção da prática de agricultura urbana, através de regulamento específico a ser		
inserido no Código Tributário do Município, com vistas a reduzir as disparidades entre os valores cobrados pelo Imposto		
	1	

Predial e Territorial e Urbano – IPTU e aqueles cobrados a título de Imposto Territorial Rural – ITR, incidentes







respectivamente sobre a zona urbana e a zona rural fora do perímetro urbano. Seção V Das áreas especiais de interesse habitacional Art. 28. A área de interesse habitacional é aquela ocupada por população de baixa renda ou área não edificada, subutilizada e não utilizada, necessária à implantação de programas habitacionais para população de baixa renda ou destinados à regularização fundiária nos casos de interesse público. §1º As áreas de interesse habitacional serão definidas através de regulamentação do Poder Executivo Municipal proposto pelo órgão municipal de planejamento urbano e ambiental do Município. §2º Nas áreas de que trata o caput deste artigo o lote mínimo permitido aos novos parcelamentos será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 8m (oito metros). §3º Não poderá ser efetuada doação pública de terreno que não esteja dentro do programa de interesse habitacional, obedecida à legislação vigente. Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à execução da sua política habitacional.
Art. 28. A área de interesse habitacional é aquela ocupada por população de baixa renda ou área não edificada, subutilizada e não utilizada, necessária à implantação de programas habitacionais para população de baixa renda ou destinados à regularização fundiária nos casos de interesse público. §1º As áreas de interesse habitacional serão definidas através de regulamentação do Poder Executivo Municipal proposto pelo órgão municipal de planejamento urbano e ambiental do Município. §2º Nas áreas de que trata o caput deste artigo o lote mínimo permitido aos novos parcelamentos será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 8m (oito metros). §3º Não poderá ser efetuada doação pública de terreno que não esteja dentro do programa de interesse habitacional, obedecida à legislação vigente. Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à
não utilizada, necessária à implantação de programas habitacionais para população de baixa renda ou destinados à regularização fundiária nos casos de interesse público. §1º As áreas de interesse habitacional serão definidas através de regulamentação do Poder Executivo Municipal proposto pelo órgão municipal de planejamento urbano e ambiental do Município. §2º Nas áreas de que trata o caput deste artigo o lote mínimo permitido aos novos parcelamentos será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 8m (oito metros). §3º Não poderá ser efetuada doação pública de terreno que não esteja dentro do programa de interesse habitacional, obedecida à legislação vigente. Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à
regularização fundiária nos casos de interesse público. §1º As áreas de interesse habitacional serão definidas através de regulamentação do Poder Executivo Municipal proposto pelo órgão municipal de planejamento urbano e ambiental do Município. §2º Nas áreas de que trata o caput deste artigo o lote mínimo permitido aos novos parcelamentos será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 8m (oito metros). §3º Não poderá ser efetuada doação pública de terreno que não esteja dentro do programa de interesse habitacional, obedecida à legislação vigente. Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à
§1º As áreas de interesse habitacional serão definidas através de regulamentação do Poder Executivo Municipal proposto pelo órgão municipal de planejamento urbano e ambiental do Município. §2º Nas áreas de que trata o caput deste artigo o lote mínimo permitido aos novos parcelamentos será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 8m (oito metros). §3º Não poderá ser efetuada doação pública de terreno que não esteja dentro do programa de interesse habitacional, obedecida à legislação vigente. Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à
pelo órgão municipal de planejamento urbano e ambiental do Município. §2º Nas áreas de que trata o caput deste artigo o lote mínimo permitido aos novos parcelamentos será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 8m (oito metros). §3º Não poderá ser efetuada doação pública de terreno que não esteja dentro do programa de interesse habitacional, obedecida à legislação vigente. Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à
vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 8m (oito metros). §3º Não poderá ser efetuada doação pública de terreno que não esteja dentro do programa de interesse habitacional, obedecida à legislação vigente. Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à
§3º Não poderá ser efetuada doação pública de terreno que não esteja dentro do programa de interesse habitacional, obedecida à legislação vigente. Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à
obedecida à legislação vigente. Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à
Art. 29. Poderá o Município estabelecer outras áreas de interesse habitacional em regulamento específico, voltadas à
execução da sua política habitacional.
CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE OCUPAÇÃO DO SOLO
Seção I Das prescrições urbanísticas da Zona de Adensamento Básico
Art. 30. Os padrões urbanísticos para a zona de adensamento básico serão definidos, conforme quadro 02, anexo I, pelos
seguintes parâmetros:
I – coeficiente de aproveitamento básico: 1,5 (um vírgula cinco);
II – taxa de permeabilização: 30% (trinta por cento);
III – gabarito máximo de 19,5m (dezenove virgula cinco metros), ou 6 (seis) pavimentos, inclusive nas Zonas de Interesse
Industrial;
IV – gabarito máximo de 7,5m (sete virgula cinco metros), ou dois pavimentos, nos seguintes bairros:
a) Alfredo Mesquita;
b) Auta de Souza;
c) Centro;
d) Augusto Severo;
e) São José;
f) Tavares de Lira.
Seção II Das prescrições urbanísticas de Zona de Adensamento Máximo
Art. 31. Os padrões urbanísticos para a zona de adensamento máximo serão definidos pelo órgão municipal de planejamento
urbano e meio ambiente, a partir de informações da capacidade de suporte da infraestrutura básica fornecida pelas
entidades públicas e privadas respectivas, ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA.
Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos, especialmente de água e esgotamento sanitário e de energia
elétrica, ficam obrigadas a fornecer os dados referentes a capacidade de suporte das respectivas infraestruturas, por bairro, a
cada 06 (seis) meses.
Art. 32. Toda edificação situada na zona de adensamento máximo terá o gabarito máximo correspondente a 20 (vinte)
pavimentos – 62,5 (sessenta e dois vírgula cinco metros).
Seção III Do Parcelamento do solo







Art. 33. O parcelamento do solo observará as zonas de uso e padrões urbanísticos definidos neste Plano Diretor.	
§1º É vedado o parcelamento do solo em áreas impróprias à edificação, até que sejam asseguradas as condições qu	
permitam a ocupação, devendo o interessado anexar ao projeto respectivo, proposta de soluções técnicas de correção d	as
condições do terreno para análise.	
§2º Os projetos de parcelamento do solo devem abranger o imóvel em sua totalidade.	
§3º Para a aprovação de parcelamento do solo, o Município, a critério do órgão competente, poderá exigir avaliação o	de
impacto urbano e ambiental, levando em conta a disponibilidade e repercussão sobre o transporte público, acesso a	os
equipamentos urbanos, saneamento, condições físico-ambientais e outros aspectos técnicos relevantes.	
Art. 34. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:	
I – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de un	na
faixa non-aedificandi de no mínimo 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;	
II – as vias de loteamento deverão, necessariamente, se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas,	, e
harmonizar-se com a topografia local.	
Art. 35. Para aprovação de loteamento pelo Município o interessado deverá apresentar requerimento e planta do imóv	vel
contendo, pelo menos:	
I – projeto dos componentes de infraestrutura de abastecimento de água, esgoto, drenagem, energia elétrica e iluminaçã	ão
pública e memorial descritivo;	
II – declaração das concessionárias de serviços de água, esgotos e energia elétrica definindo a viabilidade de fornecimen	to
dos serviços ou a compatibilidade de implantação de sistemas independentes com avaliação dos respectivos projetos.	
Parágrafo único. O projeto urbanístico deverá contemplar o disposto na Lei Municipal nº. 1.222/2005 e legislaçõ	es
complementares e sucedâneas.	
Art. 36. Fica vedado o parcelamento do solo, para fins urbanos:	
I – em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento	de
água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;	
II – em terrenos ou parcelas de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).	
§1º Excetuam-se das condições referidas neste artigo os projetos de regularização fundiária de assentamentos em áre	ea
especial de interesse social.	
§2º Fica vedado o parcelamento do solo, pela iniciativa privada, que acarrete danos irreversíveis ao meio ambiente além	da
área específica do projeto de parcelamento.	
Art. 37. No parcelamento do solo, serão destinadas áreas ao arruamento e à implantação de equipamentos urbanos	e
comunitários, obedecendo ao traçado e ao regime urbanístico estabelecido por esta Lei.	
§1º Os equipamentos públicos urbanos são os equipamentos que compõem as redes de abastecimento de água	e
esgotamento sanitário, redes pluviais, de energia elétrica, comunicação, iluminação pública, arruamento e guias.	
§2º Os equipamentos públicos comunitários são os de lazer, cultura, educação, esporte, saúde, e segurança.	
§3º Será também reservada faixa, nos fundos de vales, em que não se permitirá qualquer tipo de construção, com	a
finalidade de garantir o escoamento superficial de águas pluviais e permitir a implantação de equipamentos urbanos	de
infraestrutura.	
§4º As áreas de manguezal ficam classificadas como áreas de preservação permanente, ficando vedadas a qualquer tipo	de
On the second se	I I







ocupação ou exploração comercial, exceto a pesca tradicional. Fica também vedada a concessão de licenciamento ambiental,	
bem como a renovação das já existentes.	
Art. 38. O Município poderá recusar ou alterar, total ou parcialmente, qualquer projeto de parcelamento do solo, tendo em	
vista:	
I – os objetivos e diretrizes desta Lei;	
II – o desenvolvimento urbano e econômico do Município;	
III – a defesa do meio ambiente e das reservas naturais ou turísticas;	
IV – a localização, configuração topográfica e características físicas do solo e do subsolo.	
Art. 39. Poderá haver parcelamento rural do solo, desde que atendidos os requisitos de área mínima exigidos pelo INCRA,	
conforme Art. 5º da Lei Federal 4.504/64 - Estatuto da Terra e demais normas pertinentes.	
Parágrafo único. O Município poderá fixar diretrizes urbanísticas, como o traçado viário, escoamento das águas pluviais,	
proteção da mata ciliar e outros que julgar necessário.	
Art. 40. Não será permitido o parcelamento rural do solo:	
I – em terrenos alagadiços e sujeitos às inundações;	
II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;	
III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das	
autoridades competentes;	
IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;	
V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua	
correção. Parágrafo único. Fica vedado o parcelamento rural do solo que acarrete danos irreversíveis ao meio ambiente além	
da área específica do projeto de parcelamento.	
CAPÍTULO V DA MOBILIDADE	
Seção I Dos objetivos e diretrizes gerais	
Art. 41. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a	
compatibilidade necessária com a região metropolitana de Natal, onde se insere o Município de Macaíba.	
Parágrafo único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos	
locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte coletivos,	
individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.	
Art. 42. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:	
I – a articulação e complementaridade com as legislações pertinentes;	
II – princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável	
III – critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação	
do solo.	
Art. 43. São diretrizes gerais para a implementação da política de mobilidade no Município de Macaíba:	
I – prioridade aos pedestres, ao transporte coletivo e de massa e ao uso de bicicletas;	
II – integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais,	
no que couber;	
III – estruturação do transporte coletivo de passageiros para potencializar as funções urbanas e atender aos desejos e às	







and the dead of the company to the c	
necessidades de deslocamentos da população na área urbana e rural;	
IV – desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com	
aproveitamento do potencial de infra- estrutura hidroviária, rodoviária e ciclo-viário;	
V – minimização dos conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas no sistema rodoviário e ciclo-viário;	
VI – redução dos custos operacionais do sistema de transporte.	
Parágrafo único. Todos os equipamentos ou instalações de grande porte, da iniciativa privada ou governamental, tais como	
terminais de carga, campos de pouso (aeroportos), shopping centers, distritos industriais, grandes conjuntos habitacionais e	
loteamentos (acima de cem unidades), repartições públicas e vias regionais, etc., terão sua localização e relocalização	
determinadas pelas diretrizes gerais da infraestrutura viária e de política urbana desta Lei.	
Seção II Do sistema viário urbano	
Art. 44. São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano:	
I – hierarquização, adequação e ampliação do sistema viário urbano para permitir uma melhor eficiência das funções urbanas	
e maior articulação entre os bairros da cidade;	
II – aplicação de instrumentos da política urbana, especialmente a operação urbana consorciada, para obter retorno do	
investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorizem áreas particulares;	
III – desestímulo à circulação de veículos de carga pesada dentro da área central da cidade.	
Parágrafo único. A implantação das diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano será feita	
mediante:	
I – definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas, de acordo com a hierarquização	
prevista para a cidade;	
II – garantia ao acesso às áreas de preservação ambiental;	
III – implantação, manutenção e preservação dos canteiros com arborização nas avenidas, objetivando a qualidade ambiental	
do espaço urbano.	
TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	
Art. 45. Para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Macaíba adotará os	
instrumentos contidos no art. 4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.	
CAPITULO I DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO	
Art. 46. Fica criado o fundo de urbanização (FURB), que se constituirá das receitas a seguir especificadas:	
I – valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa da autorização de construção de área superior à correspondente	
a densidade ou coeficientes básicos estabelecidos nesta Lei;	
II – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;	
III – rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;	
IV – 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes do licenciamento urbanístico;	
V – recursos provenientes da aplicação do IPTU progressivo, previsto nesta Lei.	
§1º Os recursos do FURB atenderão aos seguintes critérios de gestão:	
I – serão utilizados segundo plano específico encaminhado anualmente à Câmara Municipal, simultaneamente à Lei	
Orçamentária Anual;	
II – serão aplicados na execução de obras de infraestrutura, nos pagamentos de desapropriações e demais despesas	







necessárias à implementação de projetos urbanísticos ou na aquisição de imóveis destinados à criação de novas AEIS;	
III – enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento	
das receitas do próprio FURB;	
IV – no fortalecimento institucional do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.	
§2º O FURB será gerido pelo órgão Municipal responsável pelo planejamento urbano e terá sua regulamentação efetuada	
pelo Poder Executivo Municipal.	
CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	
Seção I Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios	
Art. 47. O Poder Executivo Municipal poderá exigir do proprietário do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, que	
promova o seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, devendo fixar os	
prazos e condições para implementação dessas condições.	
§1º Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a 0,0 (zero).	
§2º Considera-se subutilizado o lote ou gleba:	
I – situado na zona urbana que contenha edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento	
inferior a 05 % (cinco por cento) para os lotes de até 1.000m² (mil metros quadrados);	
II – situado em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao	
desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não	
edificadas necessárias à complementação da atividade;	
III – imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas situados em qualquer área.	
§3º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de imóvel, edificado, que esteja comprovadamente desocupado há mais	
de 02 (dois) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.	
Art. 48. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos	
do §4º do Art. 182 da Constituição Federal, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas zonas de	
adensamento máximo, conforme mapa 03, anexo II.	
§1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o	
estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do Art. 46 da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001 −	
Estatuto da Cidade	
§2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput :	
I – imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas;	
II – imóveis localizados em unidades de conservação da natureza;	
III – imóveis de interesse do patrimônio histórico-cultural ou ambiental;	
IV – imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros, vinculados à produção de base familiar;	
V – imóveis utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas	
finalidades, ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA, de Macaíba.	
§3º Os imóveis abrangidos por este instrumento serão identificados pelo Poder Executivo Municipal e notificados nos termos	
dos § 2º e § 3º do Art. 5º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).	
§4º Os proprietários dos imóveis de que trata o parágrafo anterior, terão 01 (um) ano, a contar da data da notificação, para	
apresentar projeto de construção ou parcelamento, e 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar sua	







execução.						
§5º Os empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão prever a conclusão das obras em etapas,						
assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.						
§6º Os pedidos de aprovação de projetos só pode	rão se	r apr	resentado	s, para c	o mesmo lote por 02 (duas) vezes.	
§7º Caso o imóvel encontre-se sob demanda	judicia	ıl, o	propriet	ário dev	verá apresentar documentação comprobatória,	
justificando, ainda, não estar à lide paralisada por	ato de	e von	ntade pró	pria.		
Art. 49. A transmissão do imóvel, por ato inter vi	vos ou	caus	sa mortis	, posterio	or a data da notificação, transfere as obrigações	
de parcelamento, edificação ou utilização prevista	as nest	a seç	ção, sem	interrup	ção de quaisquer prazos.	
Seção II Do IPTU progressivo no tempo e da desa	propria	ação	com paga	amento e	em títulos da dívida pública	
Art. 50. Em caso de descumprimento das etap					•	
procederá à aplicação de alíquotas progressiva						
majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos	con	nsecutivo	s até qu	ue o proprietário cumpra com a obrigação de	
parcelar, edificar ou utilizar.						
§1º As alíquotas do IPTU progressivo incidentes se	obre o	s imć	óveis serâ		s conforme quadro abaixo:	
1º	2°	3	90 40	A partir		
ano	ano	an	no ano	do 5°		
				ano		
2%	3%	59	% 8%	15%		
§2º É vedada a concessão de isenções ou de anist	tias rela	ativa	ıs à tribut	ação pro	ogressiva de que trata este artigo, ressalvados os	
casos previstos nesta Lei						
§3º Após o 5º (quinto) ano da cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação do						
parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, o Município poderá promover a desapropriação do imóvel, mediante				-		
pagamento com títulos da dívida pública, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).				Federal		
Art. 51. Na implementação dos institutos previst	os nes	ta se	eção aplic	am-se a	as normas legais previstas nos artigos 7º e 8º da	
Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).						
Seção III Da outorga onerosa						
Art. 52. Considera-se outorga onerosa a autoriza	ção pa	ıra cc	onstrução	acima c	do coeficiente de aproveitamento básico de que	
trata esta Lei no Art. 30, inciso I, exceto áreas esp	eciais,	med	liante cor	ntraparti	ida a ser prestada pelo beneficiário, nas zonas de	
adensamento máximo, até o coeficiente máximo previsto para aquela área, conforme mapa 09, anexo II.						
Parágrafo único. A outorga onerosa referida no	capu	t des	ste artigo	será ol	bjeto de regulamentação pelo Poder Executivo	
Municipal						
Art. 53. As edificações que ultrapassarem o coeficiente básico, sem autorização, sujeitarão o infrator à multa de 100% (cem						
por cento) calculada sobre o total do valor da outorga, sendo este valor recolhido para o fundo de urbanização,						
Parágrafo único. A aplicação da multa de que trata o caput deste artigo não exime o infrator das penalidades de embargo e						
demolição que poderão ser aplicadas.						
Art. 54. A outorga onerosa será concedida gratuitamente para construção de habitação de interesse social situada na zona de						
adensamento máximo ou nas AEIS desde que observadas as limitações das prescrições urbanísticas inseridas nesta Lei,						
aprovação do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA e atendidas as limitações da						







infraestrutura instalada e os impactos cênico-paisagísticos.	
§1º A autorização de que trata o caput deste artigo, somente será feita mediante a aprovação do projeto de habitação de	
interesse social, pelo Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA de Macaíba.	
§2º Os projetos aprovados pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, nos termos do caput deste	
artigo, e executados em desacordo com os mesmos, sujeitarão o infrator à multa de 200% (duzentos por cento) do valor	
equivalente à outorga onerosa que seria aplicada, sendo este valor recolhido para o fundo de urbanização, após a apuração	
da infração.	
Seção IV Da transferência de potencial construtivo	
Art. 55. A transferência de potencial construtivo é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano,	
privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de	
determinado lote, para as seguintes finalidades, conforme mapa nº. 10, anexo II:	
I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;	
II – proteção do meio ambiente natural, paisagístico, cultural e do patrimônio histórico;	
III – programas de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de	
interesse social;	
IV – melhoramentos do sistema viário;	
V – proteção dos mananciais da região metropolitana de Natal, mediante convênio ou consórcio entre os Municípios	
envolvidos.	
§1º O potencial construtivo somente poderá ser transferido para imóveis situados nas zonas de adensamento básico e	
máximo, sendo condicionado às prescrições urbanísticas estabelecidas para o local de destino, onde haja disponibilidade de	
estoque de potencial construtivo.	
§2º Poderão ser objeto de transferência de potencial construtivo os imóveis situados em:	
I – zonas de proteção ambiental, nos termos da Lei que as regulamenta;	
II – áreas non aedificandi;	
III – áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos;	
IV – áreas destinadas a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e	
habitação de interesse social;	
V – demais áreas onde o proprietário do imóvel seja impedido de utilizar o potencial construtivo básico, definido nesta Lei,	
em razão de limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental.	
§3º A transferência do potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante acordo	
com o proprietário, nas desapropriações com as finalidades constantes nos incisos I a V do caput deste artigo.	
§4º A transferência do potencial construtivo poderá ocorrer apenas uma vez na sua plenitude e não implica em transferência	
da propriedade.	
Art. 56. A transferência de potencial construtivo deverá atender às seguintes disposições:	
I – o potencial construtivo transferível poderá ser negociado, no todo ou em parte, para um ou mais lotes;	
II – o potencial construtivo transferido acarretará a baixa no estoque de potencial construtivo adicional do bairro em que	
estiver localizado o imóvel receptor.	
Art. 57. A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pelo órgão	







municipal de planejamento urbano e meio ambiente, previamente à emissão do licenciamento, sendo especificada, em	
metros quadrados sua quantidade de área transferível, atendidos os limites desta Lei e da legislação pertinente.	
Parágrafo único. O proprietário beneficiado pela autorização da transferência do potencial construtivo que não cumprir as	
obrigações decorrentes do fato que a autorizou, frustrando o interesse do cumprimento dos incisos II ou V, do art. 55 desta	
Lei, se torna obrigado a indenizar o Município pelo dano urbanístico causado, de no mínimo, na mesma proporção do	
benefício financeiro auferido, restituindo ao fundo de urbanização - FURB o valor da transação.	
Art. 58. A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do	
imóvel cedente e do receptor do potencial construtivo alienado.	
Parágrafo único. A averbação do imóvel cedente de potencial construtivo deverá conter, além da descrição da área cedida, as	
condições de proteção, preservação e conservação, quando for o caso.	
Art. 59. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei, referentes à aplicação da transferência de	
potencial construtivo, serão decididos pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.	
Seção V Do direito de preempção	
Art. 60. O Poder Público Municipal, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano	
objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em Lei específica	
e o Poder Público dele necessite para:	
I – regularização fundiária;	
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;	
III – constituição de reserva fundiária;	
IV – ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;	
V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;	
VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;	
VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;	
VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.	
Art. 61. As áreas onde incidirão o direito de preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão	
seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.	
§1º Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo	
inicial.	
§2º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado por Lei específica,	
independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.	
Art. 62. Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do Art. 27 da Lei Federal nº. 10.257/2001 e	
as estabelecidas em legislação municipal específica.	
Art. 63. Durante o prazo de vigência do direito de preempção, o órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente	
deverá ser consultado quando houver alienações, solicitações de parcelamento do solo ou emissão de licenças para	
construção e funcionamento de atividades.	
Seção VI Das operações urbanas consorciadas	
Art. 64. A operação urbana consorciada consiste no conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público	
Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo	







de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente	
ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de	
infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social, conforme mapa nº. 10, anexo II.	
§1º Cada operação urbana consorciada será criada por Lei específica, de acordo com as disposições dos Arts. 32 a 34 da Lei	
Federal nº. 10.257/2001, devendo estabelecer, entre outros:	
I – a quantidade de certificado de potencial adicional de construção - CEPAC a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao	
estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;	
II – o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção – CEPAC;	
III – as fórmulas de cálculo das contrapartidas;	
IV – as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial construtivo adicional, em metros quadrados, de	
potencial de alteração de uso e porte.	
§2º Caberá ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente a coordenação, acompanhamento e	
monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.	
§3º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Executivo Municipal, ou por qualquer cidadão ou entidade	
que nela tenha interesse.	
§4º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público Municipal poderá, mediante	
chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.	
§5º No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pelo	
órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio	
Ambiente – CONDEPA de Macaíba.	
Art. 65. Na implantação das ações das operações urbanas consorciadas poderá haver a modificação de coeficientes	
urbanísticos, regras sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, procedimentos de regularização fundiária e urbanística,	
considerando-se o impacto ambiental delas decorrentes e desde que previamente discutidas e aprovadas em audiências	
públicas com os segmentos interessados e encaminhadas ao conselho gestor da operação.	
Art. 66. Cada operação urbana consorciada será criada por Lei específica e deverá conter, no mínimo:	
I – justificativa, objetivos e metas;	
II – definição de área de abrangência, perímetro e limites;	
III – programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;	
IV – estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV – e demais estudos ambientais que se façam necessários;	
V – programa de atendimento econômico, social e de sustentabilidade ambiental, voltado para a população diretamente	
afetada pela operação;	
VI – previsão de benefícios a uma área especial de interesse social (AEIS);	
VII – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios	
recebidos;	
VIII – plano de avaliação e fiscalização, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil, coordenado	
por um conselho gestor, especificamente criado para cada operação urbana consorciada;	
IX – prazo de validade;	
X – infrações e penalidades cabíveis, assim como normas processuais aplicáveis;	







XI – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios	
urbanísticos.	
Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VII deste artigo serão aplicados	
exclusivamente na própria operação urbana consorciada.	
Art. 67. A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade	
determinada de certificados de potencial construtivo adicional de construção - CEPACS, que serão alienados em Leilão ou	
utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.	
§1º Os certificados de potencial construtivo adicional de construção serão livremente negociados, mas convertidos em direito	
de construir unicamente na área objeto da operação.	
§2º Apresentado pedido de licença para construir ou para modificar o uso, o certificado de potencial adicional de construção	
será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos que superem os	
padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, respeitados os limites estabelecidos na Lei de cada	
operação urbana consorciada.	
Seção VII Do consórcio imobiliário	
Art. 68. O Poder Executivo Municipal poderá facultar o estabelecimento de consórcio imobiliário, como forma de viabilização	
de planos de urbanização, edificação, revitalização de áreas degradadas, incluindo a recuperação de áreas contaminadas ou	
parques lineares, por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das	
obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.	
§1º O disposto neste no caput deste artigo aplicar-se-á também aos imóveis sujeitos ao parcelamento e à edificação ou	
utilização compulsórios nos termos desta Lei.	
§2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos do caput deste	
artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.	
§3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da	
execução das obras.	
§4º Lei municipal definirá e regulamentará as demais condições para aplicação deste instrumento.	
Seção VIII Do direito de superfície	
Art. 69. O proprietário de terreno urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo	
determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.	
Art. 70. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas	
públicas integrantes do seu patrimônio.	
Parágrafo único. O direito de superfície abrangerá a totalidade do território do Município, conforme mapa nº. 11, anexo II.	
Art. 71. Este instituto reger-se-á pelas demais disposições contidas nos Arts. 21 ao 24 da Lei Federal n.º 10.257/2001.	
Seção IX Do estudo prévio de impacto de vizinhança	
Art. 72. Fica instituído o estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV – como instrumento de análise para subsidiar o	
licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar	
impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.	
Art. 73. Lei específica definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do estudo prévio de impacto	
de vizinhança (EIV) e do relatório de impacto de vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção,	







ampliação ou funcionamento.	
Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades considerados como de grande impacto, assim definidos na Lei	
específica, deverão ser submetidos à apreciação do CONDEPA.	
Art. 74. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade	
quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os	
seguintes itens:	
I – descrição detalhada do empreendimento;	
II – delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros	
aspectos:	
a) o adensamento populacional;	
b) equipamentos urbanos e comunitários;	
c) o uso e ocupação do solo;	
d) valorização imobiliária;	
e) operação de tráfego e demanda por transporte público;	
f) ventilação e iluminação;	
g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;	
h) descrição detalhada das condições ambientais;	
i) poluição sonora, atmosférica e hídrica;	
j) geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas;	
k) impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.	
III – identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento,	
implantação, operação e desativação, se for o caso;	
IV – medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no	
inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.	
§1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, razão pela qual estarão disponíveis à consulta no órgão	
competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado	
§2º A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.	
Art. 75. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento	
deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução	
de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:	
I – ampliação de redes de infraestrutura urbana;	
II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o	
necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;	
III – ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;	
IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;	
V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico,	
histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;	
VI – cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;	







Two controls of the control of the c	
VII – percentual de habitação de interesse social no empreendimento;	
VIII – possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;	
IX – manutenção de áreas verdes.	
§1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.	
§2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que	
este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos	
impactos gerados pela implantação do empreendimento e demais exigências definidas pelo Poder Executivo Municipal, antes	
da finalização das obras e serviços.	
§3º O certificado de conclusão da obra ou alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão	
das obras previstas no parágrafo anterior.	
TÍTULO IV DAS DIRETRIZES SETORIAIS	
CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	
Art. 76. O desenvolvimento econômico no Município de Macaíba será articulado com o desenvolvimento social e a proteção	
do meio ambiente, buscando sempre a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais, ficando	
estabelecidas as seguintes diretrizes:	
I – aperfeiçoar o modelo econômico-social adotado pelo Município, considerando os desafios do crescimento econômico, da	
equidade social e o respeito ao meio ambiente;	
II – integrar o Município de Macaíba ao processo de desenvolvimento socioeconômico do Rio Grande do Norte, fortalecendo	
sua interação institucional com os Municípios da região metropolitana de Natal;	
III – estimular empreendimentos que gerem emprego no âmbito do Município, buscando parcerias para qualificação e	
aproveitamento da mão de obra local;	
IV – estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados, nas áreas econômica e social, para o empreendimento de	
programas específicos de desenvolvimento econômico sustentável;	
V – incentivar e apoiar tanto as microempresas quanto as de pequeno porte, individuais e coletivas, adotando políticas fiscais	
que venham a favorecer o desenvolvimento socioeconômico do Município;	
VI – desenvolver ações buscando o equilíbrio entre a oferta e a demanda de capacitação profissional;	
VII – instituir o plano de desenvolvimento econômico e social.	
Seção I Das atividades industriais, comerciais e de serviços	
Art. 77. Com objetivo de orientar o desenvolvimento e o ordenamento do território municipal, ficam estabelecidas as	
seguintes diretrizes para as atividades industriais, comerciais e de serviços:	
I – direcionar a localização dos usos industriais, comerciais e de serviços nas áreas do Município, objetivando o ordenamento	
do uso e ocupação do solo;	
II – apoiar e incentivar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas individuais e coletivas com fins de desenvolver e	
consolidar a economia solidária voltada para as atividades industriais, comerciais e de serviços;	
III – estimular a implantação da infraestrutura básica necessária e adequada ao desenvolvimento destas atividades.	
Seção II Do turismo, esporte e lazer	
Art. 78. O desenvolvimento turístico do Município de Macaíba terá como base as seguintes diretrizes:	
I – promover a atividade turística, melhorando o comércio e a prestação de serviço, bem como incentivando o	







empreendedorismo social;	
II – promover o patrimônio histórico-cultural como atrativo turístico do Município;	
III – fortalecer as características turísticas do Município através da:	
a) divulgação do patrimônio histórico-cultural;	
b) implantação de postos de informações turísticas;	
c) implantação de sinalização turística;	
IV – estimular o crescimento e a melhoria da rede turística, através da:	
a) implantação da política de incentivos fiscais, viabilizando a instalação de empreendimentos turísticos;	
b) criação de áreas de especial interesse turístico;	
V – incentivar a participação e patrocínio da iniciativa privada através de:	
a) realizações de eventos culturais e esportivos;	
b) colaboração na produção e veiculação de material publicitário referente ao incentivo a atividade turística;	
VI - estimular o desenvolvimento das atividades esportivas e de lazer, através da:	
a) destinação de espaços públicos voltados à prática de esporte e de lazer nos projetos de parcelamento do solo;	
b) promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às práticas esportivas, de lazer, de atividades físicas,	
proporcionando o bem estar e melhoria da qualidade de vida;	
c) ampliar e consolidar programas destinados à disseminação de práticas saudáveis junto à comunidade.	
Parágrafo único. Nas áreas com deficiência de infraestrutura, especialmente de abastecimento de água, esgotamento	
sanitário e coleta regular de resíduos sólidos, os projetos para empreendimentos turísticos deverão apresentar soluções para	
suprir essas necessidades, em consonância com as diretrizes municipais.	
Seção III Da atividade agrícola	
Art. 79. O Município de Macaíba apoiará a atividade agrícola, observando as seguintes diretrizes:	
I – desenvolvimento de mecanismos que visem à comercialização direta do produtor ao consumidor;	
II – incentivo à produção de alimentos de baixo custo e a criação de animais de ciclo curto, com vistas a viabilizar o	
abastecimento alimentar e nutricional da população residente no Município;	
III – estimular às pequenas propriedades, cujas práticas de suas atividades agrícolas se harmonizem com o ambiente natural.	
Seção IV Da atividade pesqueira	
Art. 80. O Município de Macaíba apoiará a exploração dos recursos pesqueiros, de modo socialmente correto, preservando o	
meio ambiente e o patrimônio físico e cultural do Município, com as seguintes diretrizes básicas:	
I – preservação do direito das comunidades pesqueiras em seu espaço vital;	
II – apoio à pesca como atividade de resgate a identidade sociocultural de comunidades nativas de pescadores;	
III – incentivo a produção pesqueira, não predatória e ambientalmente correta;	
IV – ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de pescados;	
CAPITULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA E HABITAÇÃO	
Art. 81. A política municipal da regularização fundiária e habitação tem as seguintes diretrizes básicas:	
I – desenvolver programas para urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda;	
II – apoiar e dar suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população de baixa renda para fazer ou melhorar sua	
moradia;	







III – viabilizar a não aplicação do imposto progressivo, do parcelamento, edificação e utilização compulsória, nas áreas	
especiais de interesse social;	
IV – buscar a viabilização de projetos para habitação de interesse social, tanto junto aos governos federal e estadual, como	
também incentivando a participação da iniciativa privada na construção de moradias;	
V – realizar programa de assistência técnica e jurídica para regularização fundiária, que atenda à população de baixa renda	
inserida em áreas de ocupações irregulares, buscando a regularização da ocupação;	
VI – instituir o plano de regularização fundiária e habitacional do Município.	
Parágrafo único. Serão criadas áreas especiais de interesse social nos locais com ocupação irregular, para fins de	
regularização fundiária e urbanística.	
CAPITULO III DO MEIO-AMBIENTE	
Art. 82. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:	
I – manter conservada a cobertura vegetal nas zonas de proteção ambiental;	
II – controlar as atividades poluidoras e as que provoquem impacto ambiental;	
III – promover a utilização racional dos recursos naturais;	
IV – preservar e buscar a recuperação de ecossistemas essenciais;	
V – viabilizar a criação de unidades de conservação da natureza no plano municipal.	
Seção única Das diretrizes da preservação do meio ambiente	
Art. 83. A efetivação dos objetivos desta Lei condiciona-se à observação das seguintes diretrizes:	
I – proteger o patrimônio natural e paisagístico;	
II – desenvolver instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente;	
III – instituir e executar projetos de recomposição vegetal contemplando no mínimo ás margens dos rios e lagoas, bem como	
a manutenção de fragmentos de matas remanescentes, priorizando pela manutenção da biodiversidade local;	
IV – integrar os procedimentos legais e administrativos de licenciamentos, e as ações de fiscalização municipal com os órgãos	
ambientais do Estado e da União;	
V – implementar programas de controle da poluição em todos os níveis;	
VI – estabelecer processo de avaliação de impacto ambiental;	
VII – promover e viabilizar programas e projetos de recuperação de ecossistemas, diretamente ou mediante convênios ou	
consórcios públicos;	
VIII – estabelecer parcerias com órgãos do Estado e da União, visando o gerenciamento dos recursos hídricos no Município;	
IX – instituir o plano de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.	
CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO HISTÓRICOCULTURAL E NATURAL	
Art. 84. São objetivos da Política Municipal do Patrimônio Histórico Cultural e Natural:	
I – instituir o plano de proteção e recuperação do patrimônio histórico cultural e natural;	
II – implantação da política de incentivos fiscais, visando a proteção, recuperação e manutenção do patrimônio histórico-	
cultural e natural do Município;	
III – formular programas e projetos para a preservação, conservação e recuperação de áreas com as seguintes características:	
a) relevante valor cênico e paisagístico;	
b) relevante interesse histórico e arqueológico;	







	1
c) edificações de importância socioculturais e arquitetônicas;	
d) áreas quilombolas;	
IV – destinar áreas para instalação de espaços artísticos e culturais;	
V – promover a preservação do patrimônio cultural edificado, e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e	
sua ambiência na paisagem urbana, com a utilização do processo de tombamento ou outros instrumentos que garantam essa	
preservação.	
VI – Restauração, conservação e preservação de prédios e obras constituintes do patrimônio Histórico-cultural;	
CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE	
Art. 85. A fim de resguardar o cumprimento do preceito constitucional da liberdade de locomoção, previsto no inciso XV, Art.	
5º, da Constituição Federal, esta Lei estabelece as seguintes diretrizes:	
I – promover a implantação da rede estrutural do Município;	
II – ampliar e melhorar o sistema viário, com a implementação do anel viário circundante da zona urbana, com projeto	
estruturante dos núcleos urbanos de Mangabeira, Traíras, Cana Brava e Cajazeiras, visando melhorar o tráfego entre estes	
distritos e a zona urbana municipal, bem como facilitar a integração entre os Municípios da região metropolitana de Natal;	
III – buscar viabilidade para criação do Sistema Municipal de Transporte Público, estabelecendo rotas que possibilitem o	
atendimento no âmbito de todo o Município, integrando as comunidades da zona rural com a sede, como também entre os	
próprios bairros da zona urbana;	
IV – estimular o uso predominante do transporte coletivo;	
V - estimular o uso de estacionamento através da redução de alíquotas do valor do IPTU progressivo;	
VI – estabelecer normas reguladoras para circulação nas áreas urbanas, do transporte de cargas pesadas ou perigosas,	
estabelecendo horários especiais de tráfego;	
VII – implementar a construção de ciclovias e passeios públicos no Município, incentivando sua utilização com campanhas	
educativas.	
VIII – definir os pontos de cargas, descargas e horários a serem utilizados na distribuição de mercadorias e bens dentro do	
perímetro urbano;	
IX – realizar melhorias no tráfego e na mobilidade, enfatizando especialmente a educação, engenharia, operação e	
fiscalização;	
CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS	
Seção I Do saneamento básico	
Art. 86. Em conformidade com a Lei Municipal nº. 1300, de 02 de agosto de 2006, o Município proverá as áreas urbanas de	
sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, promovendo a garantia e o bem estar da população	
fixa ou flutuante, utilizando os seguintes procedimentos:	
I – a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário seja por via direta ou indireta, através de	
contrato de concessão ou de programa;	
II – a realização do controle e a orientação para implantação de sistemas alternativos, nos locais de população de baixa	
renda;	
III – reservar áreas para instalação de equipamentos necessários ao funcionamento do sistema de abastecimento de água e	
esgotamento sanitário.	
1.01.11	







§1º Para a aprovação de projetos particulares de grande porte com sistema de coleta, tratamento e disposição final	
adequada de esgotos sanitários, será exigido termo de compromisso por parte da empresa responsável pela gestão dos	
serviços, bem como local para operacionalização do mesmo.	
§2º O Poder Público Municipal poderá se articular com outros Municípios para resolver conjuntamente problemas de	
abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse comum, principalmente através de contratos de programa	
conforme Lei Federal 11.107, de abril de 2005 e em consonância com a Lei Federal nº.11.445, de janeiro de 2007;	
§3º Terão prioridade para implantação de esgotamento sanitário os aglomerados urbanos de maior densidade, com maior	
afloramento do lençol freático e outros requisitos de ordem técnica e de saúde pública que influenciem na necessidade	
urgente deste serviço;	
§4º Nos novos loteamentos e condomínios localizados em zona urbana ou de expansão urbana, as edificações e	
empreendimentos com áreas de construção superior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), serão atendidos em	
consonância com a Lei Federal nº.11.445 de janeiro de 2007 que instituiu a política nacional de saneamento, e as demais Leis	
correlatas.	
§5º O Município poderá ampliar o índice de atendimento do sistema de saneamento básico, fazendo uso das normas	
estabelecidas na Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, a partir da qual se instituiu normas gerais de licitação e	
contratação de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública;	
Subseção I Da drenagem urbana e manejo de águas pluviais	
Art. 87. Os serviços urbanos de drenagem de águas pluviais serão realizados preferencialmente por meio do sistema físico	
natural ou através da construção do escoamento das águas pluviais nas áreas onde ocorrem estes fenômenos, garantindo a	
segurança e conforto da população e edificações existentes:	
I – as margens e cursos d'água onde haja risco de inundações das edificações terão prioridade nas ações de implantação do	
sistema de drenagem;	
II – os locais onde o lençol freático aflora com facilidade;	
III – as bacias fechadas, de difícil escoamento natural das águas.	
Parágrafo único. Os novos loteamentos, conjuntos habitacionais e condomínios somente serão aprovados pelo Município,	
caso os seus projetos de drenagem apresentem soluções que não comprometam terceiros ou o Poder Público.	
Art. 88. Cada terreno ao ser utilizado deverá deixar uma área livre de construção permeável no solo, desprovida de cobertura	
impermeável equivalente a 30% (trinta por cento) da área total, para facilitar a drenagem natural das águas pluviais, exceto	
nas áreas especiais onde este coeficiente poderá ser reduzido.	
Parágrafo único. Dependendo das características urbanísticas da área, os recuos laterais e frontais, podem ser compensados	
nos fundos, desde que não sejam inferior a 30% (trinta por cento) da área de permeabilização.	
Subseção II Da limpeza urbana	
Art. 89. Em conformidade com a Lei Municipal nº. 1300, de 02 de agosto de 2006, o Poder Executivo assegurará a coleta,	
remoção e destino final dos resíduos sólidos, a qual obedecerá a critérios e controle da poluição, buscando minimizar os	
custos ambientais e de transporte, obedecendo aos seguintes preceitos:	
I – utilização de aterro sanitário, em área que não venha a comprometer a qualidade do ar, da água e do solo;	
II – remoção de resíduos de estabelecimentos não residenciais, em horários apropriados e cobrança de taxas extras sobre	
materiais considerados perigosos a saúde, como os resíduos hospitalares e das indústrias;	







III – remoção, tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos coletados;	
IV – fiscalização das empresas que fazem serviço de remoção de resíduos sólidos;	
V – estimular a comercialização dos produtos e subprodutos, compostos e reciclados provenientes do tratamento dos	
resíduos sólidos.	
§1º A Prefeitura será a gestora do sistema local de limpeza urbana, cabendo coordenar e executar diretamente ou através de	
concessão todos os serviços relativos à limpeza, coleta, tratamento e destino final adequado dos resíduos sólidos nas áreas	
urbanas.	
§2º Os serviços a serem executados pela Prefeitura poderão ser realizados através de parceria com outros Municípios ou de	
forma terceirizada, desde que obedeçam aos incisos acima citados e as legislações pertinentes.	
Seção II Da educação	
Art. 90. A Política de Educação do Município objetiva assegurar a todos os educandos o seu desenvolvimento pessoal, cívico e	
profissional, conscientizando-os, sobretudo, sobre seus deveres e obrigações individuais, com os seguintes objetivos:	
I – promover ações para erradicação do analfabetismo;	
II – atendimento da demanda infantil obedecendo aos parâmetros do Plano Nacional da Educação;	
III – proporcionar o acesso às novas tecnologias nas escolas e à população;	
IV – garantir a universalização do ensino fundamental, garantindo o acesso e a permanência nas escolas;	
V – programas que venham atender aos portadores de necessidades especiais.	
Art. 91. As diretrizes gerais da Política Municipal de Educação são:	
I – promover o acesso às escolas e à população das novas tecnologias;	
II – ampliar e estimular a qualificação dos professores da rede municipal;	
III – viabilizar ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes nas escolas, priorizando aqueles em situação de	
risco ou vulnerabilidade social;	
Art. 92. Caberá ao Município adotar as medidas necessárias para que seja obedecido o disposto nesta Seção.	
Seção III Da saúde	
Art. 93. A Política Municipal de Saúde objetiva, constantemente, minimizar os riscos de doenças e outros agravos, além de	
garantir o acesso igualitário à prestação de saúde, respeitando as seguintes diretrizes básicas:	
I – implementação de ações constantes para melhoria da infraestrutura pública das ações de saúde no Município:	
II – Incrementar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde no âmbito do Município;	
III – elevar a melhoria do controle e vigilância epidemiológica, diminuindo os principais agravos, danos e riscos à população	
macaibense;	
IV – implantar ações preventivas, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito do Município, e em especial à população	
de baixa renda.	
V – desenvolver ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, adultos, idosos e aos portadores de	
necessidades especiais.	
TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 94. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana e Ambiental, instituindo estruturas e	
processos democráticos e participativos, com o objetivo de promover o controle social no planejamento e na gestão das	







l nolíticas urbana e ambiental instituindo um processo permanente e sistematizado de detalbamento, atualização e revisão do l	
políticas urbana e ambiental, instituindo um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do	
Plano Diretor e legislação municipal correlata.	
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana e Ambiental do Município de Macaíba	
será composto pelo órgão municipal de Planejamento Urbano, pelo Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio	
Ambiente – CONDEPA e pelo Fundo Municipal de Urbanização – FURB.	
Art. 95. Para garantir a efetiva participação da sociedade civil, nos termos da Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade, o	
planejamento e a gestão da política urbana terão como objetivos:	
I – tornar transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão da política urbana;	
II – criar canais de participação e controle social por parte dos cidadãos e das instâncias representativas dos vários segmentos	
da sociedade;	
III – fomentar um processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios	
relativos ao planejamento e gestão urbanos;	
IV – identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;	
V – acompanhar e avaliar permanentemente a implantação e a gestão do Plano Diretor Participativo de Macaíba;	
VI – evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbanos e a descaracterização das diretrizes urbanísticas	
do Município através da gestão democrática.	
CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL E DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO	
Art. 96. O Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA, criado pelo Art. 174 da Lei 46 Orgânica	
do Município, absorverá além da função ambiental, a função urbana.	
Art. 97. A participação da população no Sistema Municipal de Planejamento e Gestão da Política Urbana e Ambiental será	
assegurada por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, através da indicação por seus pares,	
mediante composição paritária garantindo os critérios de diversidade, pluralidade e representatividade:	
§1º Caberá ao CONDEPA articular-se com os demais conselhos nas matérias comuns, analisar as matérias pertinentes a sua	
área de atuação e votar os encaminhamentos propostos pelos órgãos aos quais se vinculam.	
§2º O CONDEPA será regulamentado por Lei específica, definindo sua competência, composição e regulamento, a ser	
elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Plano.	
Seção I Do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA	
Art. 98. O Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA, órgão colegiado de caráter consultivo e	
deliberativo, tem como atribuições mínimas:	
I – propor e discutir diretrizes para a formulação e implementação da política de desenvolvimento urbano e ambiental do	
Município;	
II – acompanhar e avaliar a execução da política de desenvolvimento urbano e ambiental, conforme dispõe a Lei Federal n°	
10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e Leis correlatas, com participação autônoma e organizada de todos os	
seus integrantes, em conformidade com os trabalhos do conselho estadual das cidades e do conselho nacional das cidades,	
de mesma finalidade;	
III – elaborar e aprovar seu regimento interno e formas de funcionamento do conselho e das suas câmaras setoriais, bem	
como a sua articulação e integração com os demais conselhos Municipais específicos.	
Seção II Do orçamento participativo	







Art. 99. Para garantir a efetiva participação da sociedade civil, no planejamento e gestão das políticas públicas, o Município	
implantará o orçamento participativo.	
§1º O orçamento participativo é um processo pelo qual a população decide, de forma direta, a aplicação dos recursos em	
obras e serviços que serão executados pela Administração Municipal;	
§2º O orçamento participativo deverá constituir-se como instância permanente de discussão do planejamento e gestão das	
políticas públicas do Município;	
§3º O regimento interno do orçamento participativo definirá as normas para o seu funcionamento.	
CAPÍTULO III DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	
Art. 100. O órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, através de seu representante legal, terá as seguintes	
atribuições, além daquelas que lhe competem pela legislação aplicável:	
I – coordenar as revisões do Plano Diretor, de forma participativa;	
II – elaborar proposta de regulamentação do Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA;	
III – elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística e ambiental do Município,	
ouvido o CONDEPA;	
IV – emitir parecer técnico sobre os empreendimentos considerados de impacto e, quando necessário, encaminhá-lo ao	
CONDEPA;	
V – presidir o Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA	
CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO MUNICIPAL	
Art. 101. O Sistema de Informação Municipal consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao	
planejamento da cidade de Macaíba, cujas finalidades serão:	
I – acompanhar e avaliar a implantação e os resultados do Plano Diretor e os demais planos, programas e projetos a serem	
propostos pelo Poder Público;	
II – permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;	
III – subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público e da iniciativa popular;	
IV – subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho Municipal da Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CONDEPA;	
V – dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;	
VI – orientar as prioridades de investimentos.	
§1º O sistema a que se refere o caput deste artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza,	
precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.	
§2º Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informação Municipal, através de publicação no	
Diário Oficial, ou disponibilização na página eletrônica do Município de Macaíba, bem como seu acesso à população, por	
outros meios possíveis.	
Art. 102. O Poder Público manterá permanentemente atualizado o Sistema de Informação Municipal que deverá conter, no	
mínimo, informações:	
I – socioeconômicas;	
II – financeiras;	
III – patrimoniais;	
IV – administrativas;	







V – de uso e ocupação do solo;	
VI – sobre a infraestrutura;	
VII – sobre os espaços públicos;	
VIII – sobre os equipamentos comunitários;	
IX – sobre o sistema viário;	
X – sobre o transporte coletivo urbano e rural;	
XI – sobre o meio ambiente;	
XII – sobre o patrimônio histórico-cultural, arqueológico, ambiental e paisagístico.	
Art. 103. Os agentes públicos, os concessionários e permissionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no	
Município de Macaíba deverão fornecer ao Poder Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações	
necessárias ao Sistema de Informação Municipal.	
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos	
Federais ou Estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.	
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 104. O Sistema Municipal de Trânsito, assim como, as regulamentações que o compuserem, será elaborado a partir da	
entrada em vigor desta Lei até posterior revisão.	
Art. 105. A política urbana e suas diretrizes de desenvolvimento instituídas por esta Lei, como instrumento de gestão	
democrática, deverá ser revista no período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência deste Plano Diretor.	
Art. 106. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, cuja contagem será iniciada imediatamente após a entrada em vigor da	
presente Lei:	
I – 02 (dois) anos para implantação do Sistema de Informação Municipal;	
II – 02 (dois) anos para edição das normas necessárias à regulamentação deste plano, em especial as zonas de preservação	
ambiental, as áreas especiais de interesse social.	
Art. 107. A Lei Municipal nº. 1.032, de 13 de dezembro de 2005, que trata da política de proteção, controle e conservação do	
meio ambiente e melhoria da qualidade de vida dos distritos macaibenses, será considerada norma complementar deste	
Plano Diretor, no que diz respeito à Política Ambiental do Município de Macaíba.	
Art. 108. O Art. 74 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005, alterado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº. 1.381, de 28	
de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. O condomínio fechado a ser implantado em área não	
parcelada (gleba), deverá fazer reserva de área adjacente, externa aos seus limites, com frente para via ou logradouro	
público, a ser doada ao Município, correspondente a 15% (quinze por cento), no mínimo, da área total do empreendimento."	
Art. 109. Fazem parte desta Lei, os Anexos I II e II, compostos por:	
I - Anexo I:	
a) indicadores socioeconômicos do município;	
b) zona urbana: Prescrições gerais básicas para a Zona de Adensamento Básico;	
c) ZPA - Zona de Proteção Ambiental;	
d) zonas especial: Zona Especial de Interesse Industrial;	
e) áreas especiais: AEIP - Área Especial de Interesse Paisagístico;	
f) áreas especiais – AEIS: Área Especial de Interesse Social;	







h) áreas especiais: AESAN - Área Especial de Segurança Alimentar e Nutricional; i) áreas especiais: AEII - Área Especial de Interesse Habitacional; ii) número de vagas para estacionamento de veículos; k) parâmetros para rampas. II - Anexo II: a) mapa nº 01: Macrozoneamento b) mapa nº 02: Mapa de Bairros; c) mapa nº 03: Zonas Adensáveis; d) mapa nº 04: Zona especial de interesse agro familiar; e) mapa nº 05: Zona especial de interesse agro familiar; e) mapa nº 05: Areas especials de interesse industrial; f) mapa nº 06: Areas especials de interesse social; g) mapa nº 07: Areas especials de interesse poisagístico; 1) mapa nº 08: Area especial de interesse paisagístico; 1) mapa nº 09: Areas de outorga onerosa; 1) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaiba/RN, 19 de dezembro de 2008. Ferrando Cunha Lima Bezerra
i) número de vagas para estacionamento de veículos; k) parámetros para rampas. II - Anexo II: a) mapa nº 01: Macrozoneamento b) mapa nº 02: Mapa de Bairros; c) mapa nº 02: Mapa de Bairros; d) mapa nº 03: Zonas Adensáveis; e) mapa nº 04: Zona especial de interesse agro familiar; e) mapa nº 05: Zona especial de interesse industrial; f) mapa nº 06: Áreas especials de interesse social; g) mapa nº 07: Áreas especials de interesse histórico e cultural; h) mapa nº 08: Área especials de interesse histórico e cultural; h) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; f) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; f) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
A) parâmetros para rampas. II - Anexo III: a) mapa nº 01: Macrozoneamento b) mapa nº 02: Mapa de Bairros; c) mapa nº 03: Zonas Adensáveis; d) mapa nº 04: Zona especial de interesse agro familiar; e) mapa nº 04: Zona especial de interesse industrial; f) mapa nº 05: Áreas especials de interesse social; g) mapa nº 06: Áreas especials de interesse histórico e cultural; h) mapa nº 08: Áreas especials de interesse histórico e cultural; h) mapa nº 08: Área especial de interesse paisagístico; i) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; i) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
II - Anexo II: a) mapa nº 01: Macrozoneamento b) mapa nº 02: Mapa de Bairros; c) mapa nº 03: Zonas Adensáveis; d) mapa nº 04: Zona especial de interesse agro familiar; e) mapa nº 05: Zona especial de interesse industrial; f) mapa nº 05: Zona especial de interesse industrial; f) mapa nº 06: Áreas especiais de interesse social; g) mapa nº 06: Áreas especiais de interesse bistórico e cultural; h) mapa nº 08: Áreas especiais de interesse paisagístico; h) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; h) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
a) mapa nº 01: Macrozoneamento b) mapa nº 02: Mapa de Bairros; c) mapa nº 03: Zonas Adensáveis; d) mapa nº 03: Zona especial de interesse agro familiar; e) mapa nº 05: Zona especial de interesse industrial; f) mapa nº 06: Áreas especiais de interesse social; g) mapa nº 07: Áreas especiais de interesse social; g) mapa nº 07: Áreas especiais de interesse pissagístico; h) mapa nº 09: Áreas especial de interesse pissagístico; h) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; i) mapa nº 09: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
napa nº 02: Mapa de Bairros; napa nº 03: Zonas Adensáveis; napa nº 04: Zona especial de interesse agro familiar; napa nº 05: Zona especial de interesse agro familiar; napa nº 05: Zona especial de interesse industrial; napa nº 06: Áreas especiais de interesse social; napa nº 07: Áreas especiais de interesse histórico e cultural; napa nº 07: Áreas especiais de interesse paisagístico; napa nº 08: Área especial de interesse paisagístico; napa nº 09: Áreas de outorga onerosa; napa nº 09: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; napa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; napa nº 11: Direito de superfície; natt. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nunicipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
c) mapa nº 03: Zonas Adensáveis; d) mapa nº 04: Zona especial de interesse agro familiar; e) mapa nº 05: Zona especial de interesse industrial; f) mapa nº 05: Áreas especiais de interesse industrial; g) mapa nº 07: Áreas especiais de interesse histórico e cultural; h) mapa nº 07: Áreas especiais de interesse paisagístico; i) mapa nº 08: Área especial de interesse paisagístico; i) mapa nº 08: Áreas de outorga onerosa; i) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; i) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
d) mapa nº 04: Zona especial de interesse agro familiar; e) mapa nº 05: Zona especial de interesse industrial; f) mapa nº 06: Áreas especiais de interesse social; g) mapa nº 07: Áreas especiais de interesse histórico e cultural; h) mapa nº 08: Área especial de interesse paisagístico; i) mapa nº 08: Área de outorga onerosa; j) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
e) mapa nº 05: Zona especial de interesse industrial; f) mapa nº 06: Áreas especiais de interesse social; g) mapa nº 07: Áreas especiais de interesse histórico e cultural; h) mapa nº 08: Área especial de interesse paisagístico; i) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; j) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
f) mapa nº 06: Áreas especiais de interesse social; g) mapa nº 07: Áreas especiais de interesse histórico e cultural; h) mapa nº 08: Área especial de interesse paisagístico; ii) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; ji) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
g) mapa nº 07: Áreas especiais de interesse histórico e cultural; h) mapa nº 08: Área especial de interesse paisagístico; i) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; j) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
h) mapa nº 08: Área especial de interesse paisagístico; ii) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; ij) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
i) mapa nº 09: Áreas de outorga onerosa; j) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
i) mapa nº 10: Áreas de transferência do potencial construtivo e Operação urbana consorciada; k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
k) mapa nº 11: Direito de superfície; Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
Municipal nº 153, de 03 de outubro de 1983 e o Art. 12 da Lei Municipal nº. 1.222, de 07 de julho de 2005. Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
Macaíba/RN, 19 de dezembro de 2008. Fernando Cunha Lima Bezerra
Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal
ANEXOS
Anexo I - Quadros 01 a 11
I) Indicadores socioeconômicos do município;
m) Zona Urbana - Prescrições gerais básicas para a Zona de Adensamento Básico;
n) ZPA - Zona de Proteção Ambiental;
o) Zonas Especiais – Zona Especial de Interesse Industrial;
p) Áreas Especiais - AEIP - Área Especial de Interesse Paisagístico;
q) Áreas Especiais - AEIS - Área Especial de Interesse Social;
r) Áreas Especiais - AEIHC - Área Especial de Interesse Histórico e Cultural;
s) Áreas Especiais - AESAN - Áreas Especial de Segurança Alimentar e Nutricional;
t) Áreas Especiais - AEUC - Área Especial de Interesse Habitacional;
u) Número de Vagas para estacionamento de veículos;
v) Parâmetros para rampas.







Quadro 01 - Indicadores Sócio-Econômicos

a) Eixos Estratégicos

- Fortalecimento do Turismo
- · Desenvolvimento Agro-industrial e Agro-familiar
- · Fortalecimento do Patrimônio Histórico e Cultural

b) Indicadores (ano 2000)

- População Economicamente Ativa PEA: 20.663 habitantes, sendo 13.616 homens e 7047 mulheres.
- O rendimento médio da PEA: R\$ 151,00, sendo R\$ 180,00 a média referente aos homens e R\$ 151,00 às mulheres.
- PIB Municipal: 115.482,2 milhões de reais, sendo 5504,907 milhões da agropecuária, 28864,33 da indústria e 80584,15 do comércio e serviços.
- Renda per capita: R\$ 151,55;
- Índice de Gini: 0,58;
- % de pobres: 63,01
- População: 62.424 habitantes







Quadro 02 – Zona Urbana

Prescrições gerais básicas para a Zona de Adensamento Básico

	ÍNDICES	URBANÍST	ICOS									
Usos	Área do lote mínimo	Testada mínima do lote	Coeficiente de aproveitamento básico	Recuos frontais mínimos	Recuos laterais	Recuos de fundo	Recuos Adicionais	Ocupaçã o Máxima (%)	Taxa de Permeabilização (%)	Gabarito máximo (metros)	Estacionamento automóvel	OBS
Residen çial unifamili ar	200,00	10,00	1,5	3,00	1,5	1,5	-	70	30	7,5	1 vaga a partir de 80 m²	ativa deverá
Residen çial Multifami liar	400,00	12,00	1,5	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	19,5	1 vaga por unidade	obedecer Q estaciona mento previsto
Não Residen cial	250,00	10,00	1,5	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	7,5	1 vaga por cada 50 m²	para o uso não residenci al
Misto	250,00	10,00	1,5	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	7,5	1 vaga porcada 50 m²	ai
Industrial	1.000,0	20,00	1,5	5,00	3,00	3,00	3,00 + H/ 10	40	30	-	1 vaga por cada 50 m² de galpã	
Usos proibidos		Granjas, i	indústrias de mate	rial pesado,	, atividade	altamente	poluente,					

^{*}H = a distancia entre o piso do segundo pavimento acima do térreo e o teto do ultimo pavimento







ANEXO I QUADRO 03

Nome: ZPA - Zona de Proteção Ambiental

		Índices Urbanísticos													
Usos	Área do lote mínimo	Testada mínima do lote	Utilização máxima	Recuos frontais mínimos	Recuos laterais	Recuos de fundo	Recuos Adicionais	Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permea bilização (%)	Gabarito máximo	Estaciona- mento automóvel	OBS			
Residencial unifamiliar	200,00	10,00	1,0	3,00	1,5	1,5	-	70	30	4,5	1 vaga a partir de 80 m²				
Residencial Multifamiliar	Proibido														
Não Residencial	200,00	10,00	1,0	3,00	1,5	1,5	-	50	30	4,5	1 vaga por cada 100 m²				
Misto	200,00	10,00	1,0	3,00	1,5	1,5	-	50	30	4,5	1 vaga por cada 100 m²				
Industrial	Proibido														
Usos proibidos	Indústrias	de material pesado,	atividade a	altamente	poluente.	Multifamili	ar.								







QUADRO 04 - ZONAS ESPECIAIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INDUSTRIAL

USOS	ÁREA DO LOTE MÍNIM O (m²	TESTA DA MÍNI MA DO LOTE (m)	COEFICIENT E DE APROVEITA MENTO BÁSICO	RECUOS FRONTAIS MÍNIMOS (m)	RECUOS LATERAI S (m)	RECU OS DE FUN DO (m)	RECUOS ADICIONAI S (m)	OCUPAÇ ÃO MÁXIMA (%)	TAXA DE PERMEABILIDA DE (%)	GABARIT O MÁXIMO (m)	ESTACIONAMENT O	OBS
Residencial Unifamiliar	250	10,00	1,0	3,00-	1,50	1,50		40	30	7,50m	1 vaga por unidade	A parte administra
Residencial Multifamiliar	500	15,00	1,0	3,00	1,50	1,50	1,50+H/10	60	30	19,50m	1 vaga para cada U.H.	tiva deverá
Não Residencial	500	15,00	1,5	3,00	1,50	1,50	1,50+H/10	60	30	8	1 vaga para cada 100m²	obedecer
Misto	500	10,00	1,5	3,00	1,50	1,50	1,50+H/10	60	30	8	1 vaga para cada 100m²	estaciona mento
Industrial	1.000	20,00	1,5	5,00	3,00	1,50	3,00+H/10	60	30	*	1 vaga para cada 150m²	previsto para o uso não residencial
Jsos Proibidos				Gran	jas, indústri	as de ma	sterial pesado,	atividades a	Itamente poluente	95		- 23.0011010

Obs. Para implantação do Uso Residencial na área é obrigatório a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança no ato do Licenciamento.







QUADRO 05 - ÁREAS ESPECIAIS

Nome: AEIP - Área Especial de Interesse Paisagístico

		Índices Urbanísticos											
Usos	Área do lote mínimo	Área do lote padrão	Testada mínima do lote	Utilização máxima	Recuos frontais mínimos	Recuos laterais	Recuos de fundo	Recuos Adicionais	Ocupação máxima (%)	Taxa de Permeabi lização (%)	Gabarito máximo (metros)	Estacionamento automóvel	OBS
Residencial unifamiliar	200,00	360,00	10,00	1,0	3,00	1,5	1,5	-	70	30	7,5	1 vaga a partir de 80 m²	
Residencial Multifamiliar	400,00	720,00	15,00	1,0	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	7,5	1 vaga por unidade	
Não Residencial	200,00	360,00	10,00	1,2	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	40	30	7,5	1 vaga por cada 50,00 m²	
Misto	200,00	360,00	10,00	1,2	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	40	30	7,5	1 vaga por cada 50,00 m²	
Industrial	Uso proi	bido											
Usos proibidos	Granjas,	indústria	s de mate	rial pesado	, atividade	e altament	e poluente	.					







ANEXO I QUADRO 06 – ÁREAS ESPECIAIS

Nome: AEIS - Área Especial de Interesse Social

		Índices Urbanísticos											
Usos	Área do lote mínimo	Testada mínima do lote	Utilização máxima	Recuos frontais mínimos	Recuos laterais	Recuso de fundo	Recuos Adicionais	Ocupação máxima (%)	Taxa de Permeabiliza ção (%)	Gabarito máximo (metros)	Estacionamento automóvel	OBS	
Residencial unifamiliar	104,00	8,00	1,2	3,00	1,00	1,5	-	70	20	7,5	-		
Residencial Multifamiliar	150,00	8,00	1,2	3,00	1,00	1,5	1,50 + H/ 10	70	20	7,5	1 vaga por unidade		
Não Residencial	104,00	8,00	1,2	3,00	1	1,5	-	70	20	7,5	-		
Misto	104,00	8,00	1,2	3,00	1	1,5	-	70	20	7,5	-		
Industrial							Uso proi	bido					
Usos proibidos	Granjas,	indústrias (de material p	pesado, ativ	vidade alta	amente po	oluente.						







ANEXO I QUADRO 07 – ÁREAS ESPECIAIS

Nome: AEIHC - Área Especial de Interesse Histórico e Cultural

		Índices Urbanísticos													
Usos	Área do lote mínimo	Área do lote padrão	Testada mínima do lote	Utilização máxima	Recuos frontais mínimos	Recuos laterais	Recuos de fundo	Recuos Adicionais	Ocupação máxima (%)	Taxa de Permeabi lização (%)	Gabarito máximo (metros)	Estacionamento automóvel	OBS		
Residencial unifamiliar	200,00	360,00	10,00	1,2	3,00	1,5	1,5	-	70	30	7,5	1 vaga a partir de 80 m²			
Residencial Multifamiliar	400,00	720,00	15,00	1,2	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	7,5	1 vaga por unidade			
Não Residencial	200,00	360,00	10,00	1,2	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	14,5	1 vaga por cada 100,00 m²			
Misto	200,00	360,00	10,00	1,2	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	14,5	1 vaga por cada 100,00 m²			
Industrial	Uso proi	bido													
Usos proibidos	Granjas,	indústria	s de mate	rial pesado	, atividade	altament	e poluente	Э.							







ANEXO I QUADRO 08 – ÁREAS ESPECIAIS

Nome: AESAN - Área Especial de Segurança Alimentar e Nutricional

		Índices Urbanísticos													
Usos	Área do lote mínimo	Área do lote padrão	Testada mínima do lote	Utilização máxima	Recuos frontais mínimos	Recuos laterais	Recuos de fundo	Recuos Adicionais	Ocupação Máxima (%)	Taxa de Permea bilização (%)	Gabarito máximo	Estaciona- mento automóvel	OBS		
Residencial unifamiliar	4.000,00	5.000,00	50,00	-	3,00	1,5	1,5	-	70	30	liberado	1 vaga a partir de 80 m²			
Residencial Multifamiliar	Uso Proib	oido													
Não Residencial	4.500,00	5.000,00	20,00	-	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	-	1 vaga por cada 100 m²			
Misto	4.500,00	5.000,00	20,00	-	3,00	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	-	1 vaga por cada 100 m²			
Industrial	Liberado p	ara indúst	rias agrop	ecuárias co	om lote mi	ínimo de 1	0.000,00					'			
Usos proibidos	Indústrias	de materia	al pesado,	atividade a	altamente	poluente.									







QUADRO 09 - ÁREAS ESPECIAIS

Nome: AEIH - Área Especial de Interesse Habitacional

		Índices Urbanísticos													
Usos	Área do lote mínimo	Área do lote padrão	Testada mínima do lote	Utilização máxima	Recuos frontais mínimo	Recuos laterais	Recuos de fundos	Recuos Adicionais	Ocupação máxima	Taxa de Permeabili dade (%)	Gabarito máximo	Estaciona mento automóvel	OBS		
Residencial unifamiliar	150,00	250,00	8,00	1,2	3,0	1,5	1,5	-	70	30	7,5	1 vaga a partir de 80 m²			
Residencial Multifamiliar	500,00	720,00	12,00	1.0	3,0	1,5	1,5	1,50 + H/ 10	70	30	7,5	1 vaga por unidade			
Não Residencial	150,00	360,00	10,00	1,2	3,0	1,5	1,5	-	70	30	7,5	1 vaga por cada 50 m ²			
Misto	150,00	360,00	10,00	1,2	3,0	1,5	1,5	-	70	30	7,5	1 vaga por cada 50 m ²			
Industrial (sujeito a EIV)	1.000,0	1.000,0	20,00	1.0	3,00	3,00	3,00	3,00 + H/ 10	40	20	7,5	1 vaga por cada 50 m² de galpão	A parte administrati- va deverá obedecer o estaciona- mento previsto para o uso não residencial		
Usos proibidos H = a distanci	, ,			rial pesado,											







Quadro 10 - Número de Vagas para estacionamento de veículos

USO	N°. DE VAGAS MÍNIMAS
Residencial	1 vaga para cada unidade
Residencial	salvo para AEIS.
Serviços em geral	1 vaga para cada 50 m² de área construída
Comércio	até 125 m² - não é necessário destinação
Comércio - Varejista	1 vaga para cada 250 m² de área construída
Comércio - Centro Comercial / Shopping Center	1 vaga para cada 25 m² de área construída
Comércio - Supermercado	1 vaga para cada 250 m² de área construída
Institucional	1 vaga para cada 50 m² de área construída
Escola de 1º e 2º graus	1 vaga para cada 250 m² de área construída
Hospitais, UBS	1 vaga para cada 250 m² de área construída
Estádios, ginásios de esporte	1 vaga para cada 10 lugares
Cinema, teatro, auditório	1 vaga para cada 4 lugares
Industrial	1 vaga para cada 250 m² de área construída







Quadro 11 – Parâmetros para rampas

Parâmetro / Tipo	Estacionamento de veículos de passeio e utilitários de pequeno porte	Carga / Descarga de veículos utilitários e caminhões
Inclinação máxima	20%	12%
Altura mínima entre piso e qualquer obstáculo	2,20m	4,00m
Raio mínimo para curva (interno)	6,00m	12,00m

QUADRO 12 - ZONAS ESPECIAIS - ZONA DE ADENSAMENTO MÁXIMO

usos	ÁREA DO LOTE MÍNIM O (m²	TESTA DA MÍNI MA DO LOTE (m)	COEFICIENT E DE APROVEITA MENTO BÁSICO	RECUOS FRONTAIS MÍNIMOS (m)	RECUOS LATERAI S (m)	RECU OS DE FUN DO (m)	RECUOS ADICIONAI S (m)	OCUPAÇ ÃO MÁXIMA (%)	TAXA DE PERMEABILIDA DE (%)	GABARIT O MÁXIMO (m)	ESTACIONAMENT O	OBS	
Residencial Unifamiliar	200	10,00	1,5 ·	3,00	1,50	1,50		70-	30	7,50	1 vaga por unidade	-	
Residencial Multifamiliar	400	12,00	3,0	3,00	1,50	1,50	1,50+H/10	70	30	62,50	1 vaga para cada U.H.		
Não Residencial	250	10,00	1,5	3,00	1,50	1,50	1,50+H/10	70	30	19,50	1 vaga para cada 100m²		
Misto	250	10,00	1,5	3,00	1,50	1,50	1,50+H/10	70	30	19,50	1 vaga para cada 100m²		
Jsos Proibidos				Indústrias,	Granjas, Inc	dústrias	de material pe	esado, Ativid	ades altamente po	luentes			





